

Autor: Poder Judiciário
D.O. 02/05/1965



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2 402, DE 11 DE MARÇO DE 1 965.

Reforma do Código de Organização Judiciária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO
CAPÍTULO I
DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Artigo 1º - Para administração da Justiça, o território do Estado, divide-se em comarcas e, estas, em distritos de paz, formando uma única circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - As comarcas agrupam-se em seções judiciárias.

Artigo 2º - A comarca só será instalada quando dispuser de, pelo menos, instalações apropriadas para o fóro, cadeia pública e quartel para o destacamento Policial, no mínimo para oito homens, cumprindo ao Tribunal de Justiça designar a data de sua instalação.

Parágrafo único - A instalação das Comarcas realizar-se-á em audiência pública, presidida pelo Juiz que o Tribunal de Justiça designar, lavrando-se termo circunstanciado da solenidade, em livro próprio da audiência que será aberto na ocasião, de cujo termo serão remetidas certidões ao Governador do Estado, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regional Eleitoral, à Assembléia Legislativa, à Biblioteca e Arquivo Público e ao Departamento Estadual de Estatística.

Artigo 3º - São requisitos essenciais para a criação da Comarca:

- 1 - ser município o território que a constitui podendo, também, abranger área de um ou mais municípios e distritos;
- 2 - população mínima de: quinze mil habitantes;
- 3 - eleitorado inscrito igual ou superior a três mil;
- 4 - 400 casas na sede, pelo menos e edifícios para as audiências do Juiz, para Cadeia Pública e Destacamento Policial, bem como casa de moradia do Juiz de Direito, dotada de condições de conforto que a situação local permitir.

Artigo 4º - A criação e classificação de Comarcas, assim como alteração de território, serão inalteráveis dentro de cinco (

5) anos da data da lei que as estabelecer , salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

Artigo 5º - O Estado, divide-se em Comarcas, classificadas em duas entrâncias a saber:

I - Comarcas de segunda entrância: Cuiabá, Campo Grande, Corumbá, Aquidauana, Ponta Porã, Dourados, Três Lagoas, Paranaíba, Cáceres, Poconé, Rondonópolis, VETADO. //

II - Comarcas de primeira entrância: Rosário Oeste, Poxorêu, Guiratinga, Alto Araguaia, Barra do Garças, Coxim, Maracaju, Miranda, Bela Vista, Rio Brilhante, Porto Murtinho, Aparecida do Taboado, Vila Brasil, Nova Andradina, Amambai, Alto Garças, Barra do Bugres, Mutum, Bataguassu, Diamantino e Cassilândia. //

Artigo 6º - As Comarcas tem a sua sede na cidade da qual recebem o nome, abrangendo o território do respectivo município, salvo as seguintes que, além do seu, compreenderão, também, o território dos municípios adiante mencionados:

I - CUIABÁ, abrangendo os municípios de Varzea Grande, Nossa Senhora do Livramento, Chapada dos Guimarães, Acorizal e Aripuanã;

II - DIAMANTINO, os de Alto Paraguai, Arenópolis, Nortelândia e Pôrto dos Gaúchos;

III - CAMPO GRANDE, os de Camapuã, Rochedo, Jaraguari, Corguinho, Ribas do Rio Pardo, Terenos, Sidrolândia, Bandeirantes e Rio Negro;

IV - CÁCERES, o de Mato Grosso;

V - ROSÁRIO OESTE, o de Nobres;

VI - AQUIDAUANA, os de Nioaque, Bonito e Anastácio;

VII - BELA VISTA, os de Jardim, Guia Lopes de Laguna e Caíracol;

VIII - DOURADOS, os de Itaporã, Caarapó e Naviraí;

IX - VILA BRASIL, os de Glória de Dourados e Jateí;

X - BATAGUASSU, o de Anaurilândia;

XI - ALTO ARAGUAIA, os de Ponte Branca e Araguaína;

XII - TRÊS LAGOAS, os de Agua Clara e Brasilândia;

XIII - PARANAÍBA, o de Inocência;

XIV - SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER, o de Barão de Melgaço;

XV - CORUMBÁ, o de Ladário;

XVI - COXIM, os de Rio Verde de Mato Grosso e Pedro Gomes;

XVII - GUIRATINGA, o de Tesouro;

XVIII - BARRA DO GARÇAS, os de Torixoreu, General Carneiro e Luciara;

XIX - NOVA ANDRADINA, os de Bataiporã e Ivinheima;

XX - ALTO GARÇAS, o de Itiquira;

XXI - MUTUM, o de Jaciara;

XXII - PONTA PORÃ, o de Antonio João;

XXIII - AMAMBAI, o de Iguatemi.

Artigo 7º - Para os fins de substituição dos Juizes de Direito, agrupam-se as Comarcas em seis (6) Seções Judiciárias, sem distinção de entrância da seguinte forma:

1ª SEÇÃO - Cuiabá, Santo Antônio de Leverger, Poconé, Rosário Oeste, Diamantino, Cáceres e Barra do Bugres.

2ª SEÇÃO - Guiratinga, Alto Araguaia, Barra do Garças, Poxoreu, Rondonópolis, Alto Garças e Mutum;

3ª SEÇÃO - Corumbá e Miranda.

4ª SEÇÃO - Aquidauana, Bela Vista e Porto Murtinho.

5ª SEÇÃO - Campo Grande, Coxim, Paranaíba, Três Lagoas, Aparecida do Taboado e Cassilândia.

6ª SEÇÃO - Dourados, Vila Brasil, Ponta Porã, Amambai, Maracaju, Nova Andradina, Rio Brilhante e Bataguassu.

Parágrafo único - Cada Seção terá por sede a Comarca mencionada em primeiro lugar na enumeração das que a compõem.

Artigo 8º - Haverá em cada Seção Judiciária um Juiz Substituto que será o titular da Seção.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, em casos especiais, poderá designar o Juiz Substituto para Seção diversa da em que estiver lotado.

§ 2º - O Presidente do Tribunal, designará, dentro da Seção a Vara ou Comarca em que deverá servir o Juiz Substituto.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃO JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 9º - São órgãos do Poder Judiciário:

- I - O Tribunal de Justiça;
- II - O Conselho Superior da Magistratura;
- III - A Corregedoria Geral da Justiça;
- IV - O Tribunal de Juri;
- V - O Tribunal de Imprensa;
- VI - O Conselho e a Auditoria da Justiça Militar;
- VII - Os Juizes de Direito;
- VIII - Os Juizes Substitutos;
- IX - Os Juizes de Paz

Artigo 10 - Os integrantes dos órgãos referidos no artigo an

terior, os seus titulares, são também autoridades judiciárias .

CAPÍTULO II

Artigo 11 - São órgãos da administração da Justiça:

- I - A Procuradoria Geral da Justiça;
- II - A Sub Procuradoria Geral da Justiça;
- III - As Promotorias de Justiça.

Artigo 12 - São órgãos auxiliares:

- I - Os Defensores Públicos;
- II - Os advogados, provisionados e solicitadores;
- III - Os Curadores;
- IV - Os serventuários da Justiça.

TÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 13 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, é constituído de sete (7) desembargadores, escolhidos dentre Juizes de Direito, advogados e membros do Ministério Público, promovidos ou nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares caberá a advogados e a membros do Ministério Público, alternadamente.

§ 2º - O número de desembargadores só poderá ser alterado por lei, mediante proposta motivada do próprio Tribunal.

Artigo 14 - O preenchimento do cargo de Desembargador será feito por promoção dentre os Juizes de Direito, pelo critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e, por nomeação dentre os membros do Ministério Público ou advogados de notório merecimento e reputação ilibada, com dez (10) anos pelo menos de prática forense e inscrição permanente na Ordem dos Advogados.

§ 1º - No caso de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal em sessão e escrutínio secretos, resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo; e se este for recusado pelo voto de três quartos (3/4) dos Desembargadores, membros efetivos, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação. Somente após dois (2) anos de efetivo exercício na entrância poderá o Juiz ser promovido.

§ 2º - O Juiz recusado não perderá colocação na lista de anti-guidade, devendo o Tribunal considerar o seu nome sempre que se ve-rificar vaga a ser preenchida por esse critério.

§ 3º - Poderá o Juiz, em tais condições, requerer disponibi-lidade ou aposentadoria, com os vencimentos integrais do seu cargo, dentro de trinta (30) dias após cada recusa.

§ 4º - No caso de merecimento, a promoção se dará entre Jui-zes de qualquer entrância, e dependerá de lista tríplice, organiza-da pelo Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, que contarem mais de dois (2) anos de efetivo exercício na respectiva entrância.

§ 5º - Na organização da lista de merecimento para promoção e, bem assim para o preenchimento das vagas do Tribunal, reservadas aos advogados e órgãos do Ministério Público, cada desembargador - votará em três nomes, sendo classificados, para a formação da lis-ta tríplice, os candidatos que alcançarem metade e mais um, pelo - menos, dos votos dos desembargadores presentes, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 6º - Na decisão sobre o merecimento considerar-se-ão a con-duta do Juiz na vida pública e particular, sua operosidade no exer-cício do cargo, demonstrações de cultura jurídica através de traba-lhos científicos e número de cargos que houver exercido.

§ 7º - A apuração de merecimento será quanto possível objeti-va e o Tribunal considerará as sentenças proferidas pelos Juizes, havendo para este efeito, na Secretaria, livro para registro das de-cisões que vierem ter ao Tribunal, em grau de recurso ou, voluntá-riamente, remetidas, em certidão, pelos Juizes.

Artigo 15 - A nomeação dentre advogados ou membros do Ministé-rio Público dependerá de lista tríplice, organizada pelo Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, que será composta só de Advogados, se a vaga anterior houver sido integrada por membro do Ministério Público, e vice-versa, devendo aqueles contar idade não superior a sessenta (60) anos.

Artigo 16 - São impedidos de intervir na organização das lis-tas tríplices os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro - grau dos Juizes promovíveis, Membros do Ministério Público ou advo-gados.

Artigo 17 - A aceitação da promoção a Desembargador deverá - ser manifestada pela investidura no cargo, dentro do prazo de trin-ta (30) dias, contados da publicação do ato, sob pena de ficar, au-tomaticamente, sem efeito a promoção.

Artigo 18 - Remetida a lista tríplice ou a indicação por anti-guidade, o Governador terá o prazo de quinze (15) dias para efetu-ar a nomeação ou promoção, contado do seu recebimento.

Artigo 19 - A Presidência do Tribunal de Justiça é exercida - por um de seus membros, eleito por um ano e na forma prescrita no Regimento Interno. Também, nessa ocasião, serão eleitos o Vice Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, constituindo, os três, o Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 20 - O Tribunal de Justiça dividir-se-á em Turmas civeis e criminais compostas de três (3) Desembargadores.

Artigo 21 - O Tribunal funcionará ordinariamente e extraordinariamente, em Turmas ou em Tribunal Pleno, na conformidade das Leis e do Regimento Interno, sob a direção do Presidente e com a presença do Procurador Geral da Justiça.

Artigo 22 - Sômente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público.

Parágrafo único - No julgamento a que se refere êste artigo, funcionará com a presença de, pelo menos, cinco (5) de seus membros, substituídos, na forma regimental, os que faltarem ou estiverem impedidos.

Artigo 23 - No Regimento Interno será determinada a ordem dos trabalhos, registro, distribuição, preparo dos feitos, provendo a tudo que disser respeito à sua autonomia.

SEÇÃO II

DO TRIBUNAL PLENO

Artigo 24 - O Tribunal Pleno funciona com cinco (5) membros, inclusive o Presidente, ressalvados os casos expressos em que as decisões exigirem maior número de Juizes.

Parágrafo único - Nos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, o Tribunal deve estar composto, de, no mínimo seis (6) Juizes.

Artigo 25 - Compete ao Tribunal Pleno, além das atribuições - que lhe forem cnferidas por esta ou outras leis:

I - eleger o Presidente, o Vice Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, e lhes dar posse no primeiro dia útil de janeiro;

II - eleger e indicar membros do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 112 da Constituição Federal;

III - dar posse ao Governador do Estado, nos termos do artigo - 29, § 2º da Constituição Estadual, bem como aos demais desembargadores;

IV - organizar o seu Regimento Interno e deliberar sôbre as suas alterações;

V - aprovar, no primeiro mês do ano, as listas de antiguidade geral da magistratura e de promoção aos órgãos superiores, e decidir as reclamações que sôbre elas fizerem os interessados;

VI - declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do Poder Público, nos termos do artigo 200 da Constituição Federal;

VII - propôr, dentro do quinquênio de sua vigência, alterações na lei de organização judiciária;

VIII - desaforar o julgamento de processos da competência do Tribunal do Juri;

IX - organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e aposentando os seus funcionários, na forma da lei, bem como propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, V E T A D O;

X - justificar as faltas dos Desembargadores, conceder-lhes férias individuais e licenças em geral;

XI - declarar o abandono do cargo pelo Juiz;

XII - resolver sobre remoção compulsória do Juiz, pelo voto da maioria absoluta do Tribunal;

XIII - advertir e censurar os Juizes e auxiliares da Justiça e determinar providências cabíveis contra os mesmos;

XIV - processar e julgar originariamente:

a) - nos crimes comuns, o Governador do Estado;

b) - nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários de Estado, os Juizes de Direito, os Juizes e o Procurador do Tribunal de Contas, o chefe de Polícia, os Juizes Substitutos, o Auditor da Justiça Militar e os membros do Ministério Público;

c) - os habeas-corpus e os mandatos de segurança contra atos do Presidente e do próprio Tribunal de Justiça, do Governador, dos Secretários de Estado, da Mesa ou do Presidente da Assembleia Legislativa, do Conselho Superior da Magistratura, do Corregedor Geral e do Procurador Geral da Justiça;

d) - as ações rescisórias de seus acórdãos, os embargos às decisões das turmas, bem como a execução de suas decisões;

e) os recursos de revista, os prejudgados e os pedidos de revisão criminal;

f) - as habilitações incidentes, nas causas sujeitas a seu conhecimento;

g) - a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência originária ou em que já tenha havido decisão de alguma de suas Turmas;

h) - os conflitos de jurisdição, nos casos previstos no artigo 146, nº II, do Código de Processo Civil, e em matéria criminal;

XV - julgar:

a)- a suspeição não reconhecida de Desembargadores, do Procurador Geral e do Sub-Procurador Geral da Justiça, em feito de sua competência, salvo no caso do art.119, § 1º, do Código de Processo Civil;

b)- a classificação de concurso para ingresso na magistratura vitalícia, bem como os recursos interpostos;

c)- os recursos das decisões do Presidente do Tribunal e dos relatores;

d) - os recursos das decisões do Conselho Superior da Magistratura;

e)- os embargos opostos à execução, quando arguida nulidade de sua decisão, ou de qualquer das Turmas;

f) - os embargos de declaração, os de nulidade ou infringentes de seus julgados;

g) - o recurso previsto no parágrafo único do artigo 557 do Código de Processo Penal;

h) - os crimes contra a honra em que forem querelados as pessoas enumeradas nas letras "a" e "b", do inciso XIV, bem como avarcar o processo de outros indiciados, no caso do art. 85 do Código de Processo Penal;

i) - o exame de invalidez de desembargador e juiz para aposentadoria, bem como para afastamento ou licença compulsória, e ainda o exame para efeito de reversão.

SEÇÃO III

DAS TURMAS

Artigo 26 - Às Turmas compete, além das atribuições que lhes são conferidas por esta e outras leis:

a) - processar e julgar originariamente:

I - os "habeas corpus" e os mandados de segurança contra atos dos Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Auditor da Justiça Militar ou do Conselho da Justiça Militar, Juizes de Paz, Chefe de Polícia e Secretário do Tribunal;

II - as reformas de autos perdidos no Tribunal, em que haja decisão da Turma, habilitação incidente, suspeição oposta ao Procurador Geral da Justiça ou Sub-Procurador, além de outros incidentes - que ocorrerem.

b) - JULGAR:

I) - a suspeição dos Juizes da primeira instância, no caso do artigo 187, nº II do Código de Processo Civil;

II - as apelações, os agravos e todos os demais recursos cíveis ou criminais interpostos das decisões do Juri e dos Juizes de primeira instância, que não estejam compreendidos na competência do Tribunal Pleno, ou de outra autoridade judiciária.

III - os embargos de declaração, opostos às suas decisões;

IV - os recursos de inclusão e exclusão de jurados.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 27 - Ao Conselho Superior da Magistratura, órgão de disciplina do Poder Judiciário do Estado, integrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça, compete além das atribuições que lhe são conferidas por esta ou outras leis:

I - exercer a inspeção da magistratura, cumprindo-se obstar a que Juizes de qualquer entrância e categoria:-

- a) - residem fóra da sede da respectiva Comarca;
- b) - ausentem-se de sua sede sem licença ou autorização do Presidente do Tribunal;
- c) - excedam os prazos para decisão;
- d) - demorem a execução de atos e diligências judiciárias;
- e) - deixem de presidir pessoalmente às audiências e aos atos para os quais a lei exige a sua presença;
- f) - cometem repetidos erros de ofício, denotando desídia, in capacidade intelectual ou moral;
- g) - pratiquem no exercício das funções ou fora delas, faltas que atentem contra a dignidade do cargo.

II - instaurar processo administrativo para remoção e aposentadoria compulsória de Magistrados;

III - apreciar, em segredo da Justiça, os motivos de suspeição de natureza íntima, declarada pelos Juizes;

IV - conhecer e julgar os recursos contra as decisões da Corregedoria ou a Presidência do Tribunal sobre imposição de penas disciplinares aplicadas a Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Serventuários e funcionários da Justiça;

V - impôr qualquer pena disciplinar;

VI - conhecer e julgar, mediante recurso das partes ou da Procuradoria Geral da Justiça, as decisões proferidas pela Corregedoria Geral;

VII - opinar nos pedidos de permuta de juizes e Serventuários vitálícios;

VIII - instaurar inquéritos para averiguação de faltas graves cometidas por Juizes e Serventuários da Justiça, a requerimento do Ministério Público, de partes ou de ofício;

IX - determinar, em geral, tôdas as providências que forem necessárias para garantir o regular funcionamento dos órgãos da Justiça, mantendo-lhes o prestígio e a disciplina forense;

X - conhecer dos recursos de candidatos ao ingresso na Magistratura, contra despacho do Presidente do Tribunal.

SEÇÃO V

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 28 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete:

I - dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões, observando e fazendo cumprir o Regimento Interno;

II - votar nos julgamentos do Tribunal Pleno;

III - presidir o Conselho Superior da Magistratura;

IV - prover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal;

V - velar pelo funcionamento regular da justiça e perfeita execução das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres ,

expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes;

VI - dar posse às autoridades judiciárias;

VII - homologar a lista de antiguidade dos Juizes de Direito, na entrância e na carreira, de que não haja reclamação;

VIII - receber e dar às petições, autos e demais papéis dirigidos ao Tribunal, o devido encaminhamento;

IX - expedir, em seu nome e com a sua assinatura, as ordens de "habeas corpus" e qualquer outras que não forem da competência privativa dos Juizes relatores;

X - estabelecer e revêr, bienalmente, ou quando julgar necessário, a ordem de proximidade das Comarcas para a convocação dos Juizes em substituição aos Desembargadores e para se substituírem - entre si, publicando a respectiva escala no órgão oficial;

XI - fazer, dentro de 24 horas do seu recebimento, a distribuição dos feitos pelas Turmas e sortear os respectivos relatores, em audiência, observando o disposto no artigo 822, do Código de Processo Civil e demais disposições do Regimento Interno do Tribunal;

XII - Convocar Juizes de Direito para substituir Desembargadores e dispensá-los no dia seguinte no último ato que tenham obrigatoriamente, de praticar no feito;

XIII - assinar os acórdãos com os julgadores do feito e as Cartas de Sentença com os relatores;

XIV - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Poderes Executivo e Legislativo;

XV - enviar, anualmente, no mês de fevereiro, ao Governador, a estatística judiciária acompanhada de minucioso relatório sobre o movimento forense e com as sugestões de medidas que julgar de interesse público;

XVI - declarar desertos os recursos e os feitos originários do Tribunal, que não forem preparados no prazo legal;

XVII - conceder ou denegar, dentro de cinco (5) dias, os recursos extraordinários das decisões definitivas da segunda instância, e decidir em quarenta e oito (48) horas, o agravo do despacho denegatório dos recursos;

XVIII - aplicar a multa a que se refere o artigo 817 do Código de Processo Civil e relevar as penalidades mencionadas no artigo 37 do mesmo Código;

XIX - designar os substitutos dos funcionários da Secretaria do Tribunal, dentro do respectivo quadro nos casos de falta de impedimento;

XX - cumprir e fazer cumprir as disposições relativas à aplicação dos selos estaduais, nos autos e papéis sujeito a seu despacho e exame;

XXI - dar audiência;

XXII - assinar as portarias de licença dos Desembargadores, Juizes, Serventuários e Funcionários do Tribunal;

XXIII - fazer publicar editais de abertura de concursos;

XXIV - abonar e justificar as faltas dos funcionários da Secretaria;

XXV - convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno ou de Turmas, mencionando expressamente o seu objeto;

XXVI - contratar e dispensar extranumerários dentro da disponibilidade do crédito respectivo;

XXVII - representar o Tribunal nos atos oficiais;

XXVIII - expedir ordens de pagamento, segundo as disponibilidades do depósito e de acordo com a prioridade das precatórias, a favor dos que hajam obtido sentença contra a Fazenda Pública Estadual ou Municipal;

XXIX - presidir, com voto de desempate, as Turmas Criminais;

XXX - relatar os processos de inscrição de concursos dos serventuários da Justiça em geral e de remoção compulsória dos Juizes de primeira instância;

XXXI - fazer publicar as decisões do Tribunal em revista especializada;

Parágrafo único - O Presidente não tem impedimento para os atos de caráter administrativo que digam respeito a simples movimentação de processos.

SEÇÃO VI

DA VICE PRESIDÊNCIA

Artigo 29 - Ao Vice Presidente compete substituir o Presidente nos seus impedimentos e férias.

SEÇÃO VII

DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Artigo 30 - Ao Corregedor Geral compete a inspeção e correição permanente dos serviços judiciários, e especialmente:

I - receber e processar as reclamações apresentadas contra os Juizes, serventuários e funcionários da Justiça;

II - verificar, ordenando a imediata correição ou providência adequada;

a) - os títulos com que os serventuários e funcionários servem seus ofícios e empregos;

b) - se os Juizes são assíduos e diligentes na administração da Justiça, velando, pela perfeita exação dos mesmos no cumprimento dos seus deveres;

c) - se os serventuários e funcionários observam seus regimentos se exigem ou recebem emolumentos excessivos ou gratificação indevidas; se servem com presteza e urbanidade as partes, ou se retardam indevidamente os atos de ofícios; se têm todos livros ordenados em lei; selados, abertos, numerados, rubricados, encerrados e escritos; se, finalmente, cumprem seus deveres funcionais com perfeita exação;

d) - se ocorre a prática de erros ou abusos que devem ser e

mendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça;

e) - fazer publicar, mensalmente, um boletim estatístico dos trabalhos de todos os Juizes do Estado até o dia 15 de cada mês seguinte;

f) - inspecionar, pelo menos, uma vez por ano, as comarcas do Estado;

g) - visitar, em correição, além dos Cartórios, Presídios, Patronatos, Asilos, Abrigos de Menores e Memicômios;

h) - requisitar serventuários e funcionários da Justiça necessários aos serviços de correição.

Parágrafo único - Quando em serviço fora da Capital, o Corregedor Geral da Justiça perceberá além dos transportes mediante atestado fornecido pelo Presidente do Tribunal, uma diária, fixada por este, para despesas de estadia e hospedagem.

III - aplicar aos Juizes, serventuários e demais funcionários da Justiça, as penas disciplinares prevista nos itens I a VI, do artigo 196.

SEÇÃO VIII

DA SECRETARIA

Artigo 31 - Os serviços administrativos do Tribunal de Justiça constituirão a Secretaria do mesmo Tribunal e terão a organização e funcionamento que lhes for dado pelo respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUNAIS DO JURI E DE IMPRENSA

Artigo 32 - A organização, funcionamento e competência do Tribunal do Juri, bem como a ordem no preparo e julgamento de processos e seus recursos, obedecerão às normas traçadas na legislação federal e às constantes deste Código.

Artigo 33 - O Tribunal do Júri reunir-se-á na sede da comarca, ordinariamente, nos meses de março, maio, julho e outubro de cada ano, ressalvadas as sessões extraordinárias que se tornarem necessárias.

Artigo 34 - No mês de novembro de cada ano, o Juiz de Direito - competente, com a assistência do Ministério Público, fará, em dia previamente anunciado, a revisão da lista dos jurados, incluindo os nomes dos que tiverem adquirido as prerrogativas da função, excluindo os dos que as tiverem perdido, dispensando os que por lei ficarem dela isentos.

Artigo 35 - O Tribunal de Imprensa tem organização, funcionamento e competência estatuídos em lei federal e reunir-se-á na sede da comarca, sempre que necessário.

Artigo 36 - Ambos os Tribunais, de Júri e de Imprensa, serão presididos pela Juiz criminal da comarca.

CAPÍTULO III

DA JUSTIÇA MILITAR

DO CONSELHO E DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONALISMO

Artigo 37 - A Justiça da Polícia Militar do Estado será exercida:

I - pelo Conselho Militar e pelo Auditor, em primeira instância, com jurisdição em todo o Estado;

II - pelo Tribunal de Justiça em segunda instância.

Artigo 38 - O Auditor terá as mesmas garantias que gozam os Magistrados, exceto à promoção, tendo vencimentos iguais aos Juizes de primeira entrância.

§ 1º - Será nomeado pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e de títulos, realizados perante o Tribunal de Justiça;

§ 2º - No concurso serão substituídos as matérias de direito substantivo e adjetivo civil por direito e processo penal militar;

§ 3º - O Auditor tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça e será substituído, nas suas faltas ou impedimentos por um suplente, Bacharel em Direito com três (3) anos de prática forense, a contar de sua inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Tribunal de Justiça em lista triplíce.

Artigo 39 - A Auditoria compor-se-á além Auditor e seu suplente, de um Promotor, um advogado de ofício, um Escrivão e um Oficial de Justiça.

Parágrafo único - Para os cargos de Escrivão e Oficial de Justiça, requisitará o Auditor um Oficial inferior e um cabo de esquadra da Polícia Militar respectivamente.

Artigo 40 - Quando à composição do Conselho Militar, observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto no Código da Justiça Militar.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 41 - Compete aos órgãos da Justiça Militar Estadual o processo e julgamento dos crimes militares, praticados pelos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas traçadas pelo Código da Justiça Militar, de acordo com o qual será aplicado o Código Penal Militar.

CAPÍTULO IV

DOS JUIZES DE DIREITO

SEÇÃO I

DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

Artigo 42 - O ingresso na Magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato;
- II - ter idade mínima de 25 e máxima de 45 anos;
- III - ser portador de título de bacharel ou doutor em direito e inscrito na ordem dos advogados do Brasil;
- IV - ter pelo menos, três (3) anos de prática forense, ou dois (2) anos, no exercício do cargo de Juiz Substituto ou de Ministério Público;
- V - prova de estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- VI - prova de não sofrer de moléstia infecto contagiosa ou repugnante, e de defeito físico que o incapacite para o exercício das funções do cargo;
- VII - prova de idoneidade moral, atestada por Juiz ou autoridade perante a qual houver servido o candidato, ou pela ordem dos advogados do Brasil;
- VIII - folhas corridas, relativas aos crimes comuns e especiais, passadas pelo Juízo criminal, pelo eleitoral e pela polícia do lugar ou lugares onde o candidato tenha tido domicílio no decênio anterior, e, provada esta circunstância, residência no último ano.

§ 1º - O limite máximo de idade para os membros do Ministério Público será de cinquenta e cinco (55) anos

§ 2º - O candidato poderá apresentar outros documentos que atestem sua aptidão moral ou intelectual para o exercício da Magistratura.

Artigo 43 - Homologado o concurso o Tribunal organizará uma lista a ser enviada ao Governador, com os nomes dos três candidatos que houverem obtido a melhor classificação, se os classificados atingirem ou excederem esse número.

Artigo 44 - O concurso será válido, por dois (2) anos, contados de sua homologação.

Parágrafo único - No seu Regimento Interno, o Tribunal estabelecerá normas complementares reguladoras do concurso.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 45 - Compete, em geral, aos Juizes de Direito:

- I - superintender os serviços judiciários da comarca, autenticando os livros necessários;
- II - inspecionar, mensalmente, uma vez pelo menos, os serviços a cargo dos respectivos cartórios para verificar:
 - a) - se os livros são regularmente escriturados;
 - b) - se os autos e papéis findos ou em andamento, estão devidamente guardados;

- c) - se há processos irregularmente paralizados;
- d) - se o serventuário mantém o seu cartório em ordem e com higiene;
- e) - se os provimentos do Corregedor e suas próprias determinações e ordens são observadas;
- f) - se, finalmente, há abusos ou erros a emendar, evitar ou punir, providenciando a respeito, como de direito;

III - inspecionar as prisões, com assistência do Ministério Público, representando aos Poderes competentes sobre todas as irregularidades verificadas, efetuando a responsabilidade dos culpados e determinando a soltura dos que se acharem ilegalmente presos;

IV - deferir o compromisso aos Juizes de Paz, aos serventuários da Justiça e demais funcionários da comarca e daqueles que nomear;

V - nomear e exonerar os escreventes, indicados pelos tabelães e escrivães;

VI - aplicar penas disciplinares aos serventuários e aos que perante ele servirem provocando a intervenção do Corregedor Geral ou do Ministério Público, nos casos da competência dos mesmos;

VII - decidir os embargos de nulidade, e infringentes do julgado nas causas de sua competência;

VIII - processar e julgar, as ações de desapropriação atendendo ao princípio da situação do imóvel, exceto as causas em que a União Federal seja interessada;

IX - processar e julgar as suspeições opostas aos Juizes de Paz e aos serventuários sujeitos a sua jurisdição;

X - organizar, anualmente, os mapas das estatísticas dos trabalhos judiciários do Juízo, remetendo-os até 31 de janeiro, ao Presidente do Tribunal, acompanhados de um relatório sobre as dificuldades e dificuldades encontradas na execução das leis, decretos e regulamentos;

XI - enviar à Corregedoria Geral até o dia cinco (5) de cada mês vencido, organizado pelo escrivão do feito e com o seu visto, sob pena de desconto nos seus vencimentos, em cada dia de atraso que der causa, relatórios sobre o andamento dos processos sob sua responsabilidade.

Artigo 46 - Nas Comarcas da Capital e de Campo Grande, três (3) são os Juizes de Direito:

I - Primeira Vara - Juízo do Cível dos Feitos da Fazenda Pública, orfãos, Interditos e Ausentes;

II - Segunda Vara - Juiz do Cível, dos inventários, da probatoria e resíduos, acidentes do trabalho e na Comarca de Campo Grande da Justiça do Trabalho;

III - Terceira Vara - Juiz do Crime, júri e execuções criminais e de menores.

Artigo 47 - Nas Comarcas de Corumbá, Aquidauana, Dourados e Três Lagoas, dois (2) são os Juizes de Direito:

I - Primeira Vara, privativo do cível, dos acidentes do tra

balho, dos Feitos, da Fazenda Pública e da Justiça do Trabalho, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamentos;

II - Segunda Vara, privativo do crime, júri e execuções criminais, de menores, órfãos, interditos e ausentes, dos inventários, da provedoria e resíduos.

CAPÍTULO V

DOS JUIZES SUBSTITUTOS

Artigo 48 - Os Juizes Substitutos serão nomeados pelo Poder Executivo pelo prazo de quatro anos, e poderão ser reconduzidos por mais dois anos, dentre bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, brasileiros, natos, maiores de vinte e cinco anos e menores de quarenta e que tenham, pelo menos, dois anos de prática forense.

Artigo 49 - O Tribunal de Justiça, em casos especiais, poderá designar o Juiz Substituto para seção diversa da sua localização.

Artigo 50 - O Presidente do Tribunal designará dentro da seção, a vara ou comarca em que deva servir o Juiz Substituto, atendendo exclusivamente a necessidade do serviço, tendo em vista o volume de trabalho da comarca.

Artigo 51 - Na comarca vaga onde servir cabem ao Juiz Substituto todas as atribuições conferidas ao Juiz de Direito, salvo as que forem defesas por lei federal.

Artigo 52 - Achando-se em exercício na comarca sede da seção o Juiz de Direito e o Juiz Substituto, competirá a este último:

I - autenticar os livros, exceto os referentes ao registro público;

II - proceder à instrução dos processos da competência do Júri, até a pronúncia, exclusiva;

III - enviar, anualmente, no mês de janeiro, ao Presidente do Tribunal de Justiça a estatística judiciária acompanhada de relatório sobre os trabalhos sujeitos a sua jurisdição;

IV - processar e julgar:

a) - as contravenções penais;

b) - as justificações, vistorias, protestos, interpelações e outros processos preparatórios;

c) conhecer dos feitos em que o Juiz ou Juizes da comarca estiverem impedidos de funcionar.

CAPÍTULO VI

DOS JUIZES DE PAZ

Artigo 53 - Aos Juizes de Paz nomeados por dois (2) anos, na forma da Constituição Estadual, compete na sede do respectivo distrito que será na vila da qual este recebe o nome:

I - superintender todos os serviços judiciários do distrito, autenticando os livros que se fizerem necessários, verificando se os elementos constantes dos registros de casamentos, nascimento e

óbitos, satisfazem as exigências do levantamento da estatística do Registro Civil;

II - Proceder à arrecadação provisória de bens de ausentes va-
gos ou eventos, nos distritos que não sejam os da sede da Comarca,
comunicando em seguida o fato ao Juiz competente;

III - processar e presidir a celebração do casamento civil;

IV - substituir o Juiz de Direito, na falta ou impedimento do
Juiz substituto, com as restrições legais;

V - fiscalizar e determinar todas e quaisquer medidas inclusi-
ve sobre gratuidade, em referencia as custas processuais dos atos
matrimoniais.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Artigo 54 - O Ministério Público da Justiça do Estado é com
posto de agentes do Poder Executivo e sua função consiste em promo-
ver e fiscalizar na forma prescrita nesta lei, o cumprimento e a
guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões.

Artigo 55 - São órgãos do Ministério Público:

I - o Procurador Geral da Justiça;

II - o Sub Procurador Geral da Justiça;

III - os Promotores da Justiça, inclusive os da Justiça Militar;

IV - os Defensores Públicos.

Artigo 56 - Aos órgãos do Ministério Público incumbe:

I - promover a ação penal e a execução das sentenças, nos ca-
sos e pela forma prevista na legislação em vigor;

II - promover, independente de pagamento de custas e despesas-
judiciárias, as ações para a execução e observancia das leis de or-
dem pública, ou sempre que nos termos dos artigos 92, § único, 93
§ 3º, do Código de Processo Penal, delas depender o exercício da
ação penal;

III - usar dos recursos legais nos feitos em que fôr ou puder
ser parte principal bem como para a execução e observancia das
leis de ordem pública;

IV - requerer "habeas-corpus";

V - submeter ao Procurador Geral as dúvidas sobre as próprias
atribuições, expondo-lhe, direta ou reservadamente, as razões que
tiver, quando se tratar de matéria criminal;

VI - requisitar de quaisquer autoridades judiciais ou adminis-
trativas, corpos de delito, diligencias, certidões e esclarecimen-
tos necessários ou úteis ao desempenho de suas funções;

VII - promover a inscrição da hipótese legal em favor do ofendido e outras medidas executórias, nos casos legais;

VIII - defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

IX - representar por designação do Procurador Geral, o Ministério Público no Conselho Penitenciário;

X - denunciar à autoridade competente a prevaricação, omissão, negligência, erro ou inobservância de praxes legais ou contrárias ao interesse público, por parte dos serventuários e funcionários da justiça em geral e especialmente dos cartórios, ou juizes com os quais servirem;

XI - velar pela fiel observância das formas processuais, de modo a evitar despesas superfluas e a omissão de formalidades legais;

XII - suscitar conflitos de atribuições perante o Procurador Geral, expondo-lhe, direta ou reservadamente, as razões do conflito, quando se tratar de matéria criminal;

XIII - cumprir as ordens e instruções do Procurador Geral, concernente ao serviço, e, apresentar até 31 de janeiro de cada ano, relatório dos serviços a seu cargo durante o ano anterior, assinando as dúvidas e lacunas acaso verificadas;

XIV - exercer quaisquer outras atribuições inerentes às funções bem como as implicitamente contidas e enumeradas nesta lei.

Artigo 57 - Nos feitos em que intervir e funcionar o Ministério Público, não é dispensada a nomeação de Curador a lide, desde que colidam as suas defesas.

Artigo 58 - A falta de intervenção do Ministério Público, nos casos em que deva intervir, acarretará nulidade de processo, todavia ouvido em diligência em qualquer instância, o órgão do Ministério Público entendendo não ocorrer prejuízo para o direito cuja guarda lhe incumbe, considerar-se-ão válidos os atos e termos já processados.

Artigo 59 - O funcionamento de um órgão do Ministério Público no processo, dispensa na mesma instância, o pronunciamento dos demais salvo quando manifestamente contrários aos direitos que devam defender; aquele que primeiro funcionar exercerá as atribuições dos outros.

Artigo 60 - Sem prejuízo da intervenção do Procurador Geral, as apelações serão arrazoadas em primeira instância pelos órgãos do Ministério Público quando este for parte principal apelante ou apelado.

Artigo 61 - Os órgãos do Ministério Público poderão deixar de promover a ação sob fatos de que tenham conhecimento ;

I - quando não ficarem caracterizados elementos de quaisquer infrações penais;

II - quando não existirem indícios de autoria;

III - quando estiver extinta a penalidade, por prescrição ou outra causa, ou faltar condição exigida em lei para o exercício da ação penal;

§ 1º - Em cada caso o órgão do Ministério Público declarará por escrito, junto as peças, ou inquéritos referentes ao fato, os

motivos porque deixou de intentar a ação e requererá a autoridade competente o respectivo arquivamento;

§ 2º - O mesmo órgão do Ministério Público ou seu substituto poderá antes de extinta a pena, reexaminar o caso, oferecer denúncia, salvo se o arquivamento for mantido pelo Procurador Geral, caso em que só a este competirá o desarquivamento de ofício, ou mediante representação do interessado.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, última parte, os despachos do Procurador Geral, em matéria de arquivamento serão comunicados a autoridade que ordenou o arquivamento para integrarem os autos ou inquéritos arquivados.

Artigo 62 - Intentado a ação, o Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos, não poderá dela desistir, impedir o seu julgamento ou transigir sobre o seu objeto, podendo, todavia, manifestar livremente sua opinião, nos termos do artigo 406, 471, 500 e 538 § 2º do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 385 do mesmo Código.

Artigo 63 - Aos Promotores em matéria cível, poderá o Procurador Geral delegar a sustentação oral de suas conclusões, em segunda instância.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Artigo 64 - O Ministério Público é constituído do Procurador Geral da Justiça e Sub Procurador Geral na segunda instância, e dos Promotores da Justiça e Defensores Públicos, nas comarcas de 1ª e 2ª entrâncias.

Artigo 65 - O Procurador Geral da Justiça, chefe do Ministério Público, com exercício no Tribunal de Justiça, será escolhido livremente pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em direito, maiores de trinta e cinco (35) anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez (10) anos de prática forense.

Artigo 66 - O Sub Procurador Geral será escolhido livremente pelo Governador do Estado dentre bacharéis em direito, maiores de trinta (30) anos e com mais de cinco (5) anos de prática forense, cabendo-lhe substituir o Procurador Geral em suas faltas ou impedimentos e officiar nos feitos que, pelo chefe do Ministério Público lhe forem distribuídos e nos atos de corregedoria que lhe forem confiados.

Artigo 67 - Os Promotores da Justiça das comarcas de 1ª entrância, serão nomeados pelo Poder Executivo, dentre bacharéis em direito, habilitados em concursos, que obedecerá as normas estabelecidas para ingresso na magistratura vitalícia do Estado, com as seguintes alterações:

I - poderão inscrever-se candidatos maiores de vinte e três (23) e menores de quarenta (40) anos de idade;

II - a banca examinadora será composta do Procurador Geral, como Presidente, de um advogado escolhido pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e de um Promotor de Justiça efetivo, escolhido pelo Procurador Geral, todos com atribuição de conferir notas;

III - o edital concurso será publicado no órgão oficial por prazo não inferior a trinta (30) dias, por ordem da Procuradoria, que receberá e mandará autuar os pedidos de inscrição, designando o Promotor de Justiça para compor a bancada examinadora, solicitando ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e designação de outro competente, na conformidade do número anterior;

IV - a banca examinadora organizará a lista a ser enviada ao Governador, com os nomes dos tres (3) candidatos aprovados e que obtiverem melhor classificação, se os habilitados atingirem ou excederem esse número.

Artigo 68 - O provimento das Promotorias das Comarcas de 2ª entrância obedecerá ao critério de promoção dos titulares das comarcas de 1ª entrância, alternadamente por antiguidade e merecimento, conforme lista organizada pela Procuradoria Geral.

§ 1º - A promoção por merecimento dependerá da inscrição dos candidatos perante a Procuradoria Geral, que remeterá ao Governo a lista com o histórico da vida funcional e habilitação dos pretendentes.

§ 2º - Para aferir-se o merecimento aplicar-se-á o disposto no artigo 14 parágrafos 5º e 6º.

Artigo 69 - Os Promotores poderão transferir-se, a pedido, de uma para outra comarca da mesma entrância, desde que o requeiram, logo após a abertura da vaga. Havendo, mais de um pedido, terá preferência, o de melhor merecimento, aplicados ambos os parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único - Por proposta do Procurador Geral e no interesse da Justiça, os Promotores poderão ser removidos, sempre na mesma entrância.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Artigo 70 - Compete, especialmente, ao Procurador Geral da Justiça:

I - apresentar, anualmente, no mês de fevereiro ao Governador do Estado, completo relatório dos trabalhos judiciários em que tenha intervindo o Ministério Público no ano anterior salientando a atuação dos titulares da 1ª entrância.

II - comparecer a todas as sessões do Tribunal, das Turmas e do Conselho da Magistratura, inclusive nas extraordinárias e secretas;

III - exercer perante o Tribunal, as funções de advogado do Estado, salvo nas causas em que este constitua procurador especial;

IV - representar ao Supremo Tribunal Federal contra Desembargadores e promover a ação penal em todas as causas de competência do Tribunal de Justiça;

V - ministrar instruções aos membros do Ministério Público de 1ª entrância, determinando-lhes, quando necessário, a prática de atos de seu ofício;

VI - deferir compromisso aos Promotores da Justiça, conceder-lhe férias e aplicar-lhes as penas disciplinares em que incidirem.

§ 1º - O Tribunal de Justiça poderá estabelecer no Regimento-Interno, normas complementares quando as atribuições do Procurador Geral, nos processos da segunda instância.

CAPÍTULO III DO SUB PROCURADOR

Artigo 71 - O Sub Procurador será nomeado, em caráter efetivo pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, advogados inscritos na Ordem dos Advogados, maiores de trinta (30) anos de idade, de saber jurídico comprovado e ilibada reputado.

Parágrafo único - Terá vencimento e tratamento igual ao Juiz de 2ª entrância.

Artigo 72 - Ao Sub Procurador compete:

I - substituir o Procurador Geral nas suas faltas, impedimentos, licença e férias;

II - desempenhar as funções que lhes forem atribuídas ou delegadas pelo Procurador Geral, inclusive a de representá-lo, mediante designação, junto ao Tribunal de Justiça ou qualquer de suas turmas;

III - concorrer em geral, com a sua atuação para uniformidade e eficiência dos serviços do Ministério Público, auxiliando o Procurador Geral na sua fiscalização ou superintendência.

CAPÍTULO IV DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Artigo 73 - Compete, especialmente, aos Promotores de Justiça, além das atribuições constantes deste Código:

I - apresentar, anualmente, no mês de janeiro ao Procurador - Geral da Justiça, completo relatório dos trabalhos jurídicos da Comarca, relativos aos feitos em que tenham tido interferência, no ano anterior;

II - exercer as funções de advogado do Estado e de Procurador dos Feitos da Fazenda Estadual, exceto na Comarca da Capital, onde o exercício dessas funções compete respectivamente, ao Procurador Fiscal e ao Consultor Geral do Estado;

III - exercer, as funções de advogado do município e de Procurador dos Feitos municipais desde que não haja profissional constituído para essas atribuições;

IV - fazer ao Procurador Geral da Justiça comunicação imediata dos feitos em que o Estado ou município tenham interesse, enviando-lhe cópia das peças importantes do processo;

V - enviar até o dia cinco (5) de cada mês vencido, o boletim estatístico de seus trabalhos, organizado pelo escrivão e, com o visto do titular do cargo, sob pena de suspensão e desconto dos seus vencimentos, da importância correspondente a um trigesimo dos seus ordenados em cada dia de atraso;

VI - exercer as funções de Curador das massas falidas, de interditos, órfãos e ausentes;

VII - promover a ação penal pública em todos os seus termos, in

tervir nas que forem intentadas por queixa da parte ofendida, e exercer, em geral todas as atribuições conferidas ao Ministério Público pela lei processual penal;

VIII - officiar nas causas relativas a desquite, nulidade ou anulação de casamento e de habilitação de casamento.

Artigo 74 - Nas comarcas da Capital, Corumbá, Campo Grande, VETADO, VETADO, haverá duas (2) Promotorias de Justiça, com a designação de primeira e segunda, respectivamente, pela ordem de antiguidade na entrancia.

Parágrafo único - Nas comarcas onde houver dois promotores, as funções constantes dos itens I, IV, V do artigo 73 são comuns a ambos, e as dos itens III VII do mesmo artigo competirão ao segundo, enquanto todas as demais funções do Ministério Público de primeira instancia competirão ao primeiro.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL

Artigo 75 - Os serviços administrativos da Procuradoria Geral, serão executados por dois (2) Oficiais Judiciários PJ 10 e por dois (2) datilógrafos PJ 11, com as funções determinadas pelo Regulamento Interno baixado pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO VI

DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Artigo 76 - Nas comarcas da Capital, Campo Grande, Corumbá, Três Lagoas, Aquidauana, Ponta Porã, Dourados, haverá um Defensor Público junto a cada vara criminal.

Artigo 77 - Aos Defensores Públicos incumbirá, sem prejuízo da escolha da parte, exercer as funções de Curador e Defensor no processo cíveis e criminaís nos casos em que ao Juiz compete a nomeação, patrocinando as causas, interpondo recursos legais, promovendo a recisão dos processos e o perdão dos condenados, nos casos previstos em lei, requerendo as diligências, documentos e informações necessárias a defesa dos acusados.

CAPÍTULO VII

DOS ADVOGADOS PROVISIONADOS E SOLICITADORES

Artigo 78 - Perante a Justiça do Estado, exercerão sua profissão os Advogados, provisionados e solicitadores, inscritos na respectiva Ordem, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 79 - Aos Advogados, provisionados e solicitadores incumbirão as atribuições que lhes são próprias, de conformidade com o estatuto dos advogados e os princípios determinados no Código de Ética Profissional.

TÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AOS MENORES

Artigo 80 - O Serviço de Assistência aos Menores continuará regulado pela lei especial e normas baixadas sobre a matéria.

TÍTULO VI

DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

SEÇÃO I

DOS SERVENTUÁRIOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 81 - A Secretaria do Tribunal compõe-se do pessoal seguinte: 1 secretário; 1 Sub Secretário; 2 Escrivães; 3 Taquígrafos; 2 Oficiais Judiciários; 1 Bibliotecário Arquivista; 2 Datilógrafos; 1 Motorista; 3 Oficiais de Justiça; 1 Porteiro; 2 Continuos e 3 Extranumerários Mensalistas.

Artigo 82 - No Regimento Interno o Tribunal fixará o modo de provimento e as atribuições dos funcionários.

Artigo 83 - São serventuários da justiça de primeira instância

- I - os tabeliães de notas;
- II - os oficiais dos Registros públicos e de protestos de títulos;
- III - os escrivães dos Juizes de Direito;
- IV - os escrivães de paz;
- V - os escreventes juramentados;
- VI - os oficiais de justiça;
- VII - os porteiros dos auditórios;
- VIII - os avaliadores;
- IX - os contadores, distribuidores e partidores;
- X - os depositários públicos.

Artigo 84 - Os serventuários da Justiça da primeira instância, exceto os escreventes, são nomeados pelo Poder Executivo exigindo-se concurso apenas para os mencionados nos itens I a IV do artigo anterior.

§ 1º - O concurso será aberto de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, expedidos os editais respectivos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo prazo de trinta (30) dias e neles poderão inscrever-se brasileiros, maiores de vinte e um (21) e menores de quarenta e cinco (45) anos, que tenham boa conduta afirmada pelas autoridades judiciárias e policial de sua residência.

§ 2º - O teor dos editais será remetido por via mais rápida ao Juiz de Direito, ou ao Juiz de Paz do distrito a que estiver sujeito o cargo em concurso, afim de que seja afixado no local de costume e dado a publicidade.

§ 3º - O ocupante interino do cargo será inscrito de ofício ao concurso, sujeito porém, aos limites de idade, e não tiver pelo menos cinco (5) anos de exercício no cargo.

Artigo 85 - O concurso constará de provas escritas das seguintes matérias: Português, Matemática, Noções de Direito Civil, Prá -

tica Processual Civil e Penal, e, Datilografia.

Artigo 86 - O concurso será realizado na sede da comarca, perante uma banca examinadora composta de um Promotor indicado pelo Procurador Geral, um Advogado por designação da seção ou sub seção da Ordem dos Advogados e presidida pelo Juiz de Direito da Comarca

Parágrafo único - Se a Comarca for provida de mais de um Juiz de Direito, o Tribunal escolherá o que devesse presidir a banca.

Artigo 87 - O Tribunal organizará a lista de pontos do concurso podendo delegar esta incumbência a banca examinadora.

Artigo 88 - Terminadas as provas, a banca examinadora fará classificação dos candidatos remetendo o processo ao Tribunal.

Artigo 89 - Homologado o concurso o Presidente do Tribunal enviará ao Governador a lista dos candidatos classificados para a devolução nomeação.

Artigo 90 - O concurso terá a validade pelo prazo de dois (2) anos, durante o qual poderão ser nomeados para outras vagas que se abrirem os concorrentes habilitados.

Artigo 91 - Os bacharéis em Direito, com mais de cinco (5) anos de prática forense a contar de sua inscrição definitiva na O. A.B. os titulados e os provisionados com mais de dez (10) anos de inscrição na ordem dos Advogados, estão isentos de concurso a que se referem os artigos anteriores e da limitação de idade prevista no artigo 84 parágrafo 1º.

Artigo 92 - Os escreventes juramentados são nomeados pelo Juiz de Direito, para servirem junto aos escrivães, tabeliães ou oficiais de registro, por solicitação destes.

§ 1º - Um dos escreventes será o substituto do serventuário, sempre por indicação e designação do Juiz.

§ 2º - Havendo mais de um Juiz na comarca, a atribuição constante deste artigo compete aquele com o qual funcionar o serventuário, e se servir com mais de um, ao da 1ª Vara.

§ 3º - V E T A D O.

§ 4º - Quando o escrevente contar mais de dez anos de exercício do cargo, só poderá ser exonerado mediante processo disciplinar instaurado pelo Juiz de Direito, em face de representação do titular do cartório.

CAPÍTULO II

DOS SERVENTUÁRIOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 93 - Haverá na Comarca da Capital os seguintes serventuários:

I - Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral e privativo do Oficial do Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas e responsável pelo expediente do Juízo;

II - Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial - Privativo do Registro de Imóveis da Comarca;

III - Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial

do Registro Civil das Pessoas Naturais e de casamentos;

IV - Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial de Protestos de Títulos Comerciais;

V - Quinto Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo dos Inventários, órfãos, menores, ausentes e interditos.

VI - Sexto Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo do Juri, Feitos da Fazenda Pública e Justiça do Trabalho;

VII - Sétimo Tabelião, Escrivão do Cível em geral, da Provedoria e Resíduos e Privativo do Crime;

VIII - Um Distribuidor, exercendo ainda as funções de Contador e Partidor;

IX - um Porteiro dos Auditórios e Zelador do Fórum;

X - cinco Oficiais de Justiça;

XI - Um Avaliador;

XII - um Depositário Público.

Artigo 94 - Haverá na Comarca de Campo Grande, os seguintes serventuários:

I - Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial Privativo do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição e responsável pelo expediente do Juízo.

Parágrafo único - A Primeira Circunscrição Imobiliária ficará compreendida nos seguintes limites: partindo da confluência dos Córregos e Prôsa, subindo pela margem direita deste até o cruzamento da Rua 14 de julho pela qual sobe até a rua Santos Dumont, daí por esta Rua até o cruzamento com o leito da estrada de Ferro Noroeste do Brasil, daí pelo lado esquerdo da linha férrea (partindo da sua Estação) até o limite com o Município de Terenos, daí por esse limite até encontrar os limites do Município de Sidrolândia, prosseguindo por esses limites até encontrar o rio Anhanduí, pelo qual sobe até a confluência dos Córregos Segrêdo e Prôsa, ponto de partida, abrangendo ainda os municípios de Ribas do Rio Pardo, Jaguaruari, Rochedo, Bandeirantes e Rio Negro;

II - Segundo Tabelião, Escrivão do Cível e Oficial Privativo do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamentos da 1ª Circunscrição que ficará compreendida nos seguintes limites: Partindo da confluência dos córregos Segrêdo e Prôsa, subindo pela margem direita deste até o cruzamento da Rua 14 de Julho pela qual sobe até a Rua Santos Dumont, daí por esta rua até o cruzamento com o leito da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, daí pelo lado esquerdo da linha férrea (partindo de sua Estação) até o limite com o Município de Terenos, daí por esse limite até encontrar os limites do Município de Sidrolândia, prosseguindo por esses limites até encontrar o rio Anhanduí, pelo qual sobe até a confluência dos córregos Segrêdo e Prôsa, ponto de partida.

III - Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial Privativo de Protestos de Títulos Comerciais;

IV - Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial Privativo do Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas;

V - Quinto Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Privativo dos Inventários, Órfãos, Ausentes, Interditos e Menores;

VI - Sexto Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Privativo - do Crime, Juri e Execuções Criminais e Feitos da Fazenda Pública ;

VII - Sétimo Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição, a qual se constituirá pelas zonas urbana e suburbana da cidade, bem como a rural do município que não se inclui na jurisdição da primeira circunscrição e ainda, pelos municípios de Sidrolândia, Terenos, Corguinho e Camapuã;

VIII - Oitavo Tabelião, Escrivão do Cível em geral e privativo da Justiça do Trabalho e das Falências;

IX - Nono Tabelião, Escrivão do Cível, das Pessoas Naturais e Casamentos, da segunda circunscrição que se constituirá pelas zonas urbana e suburbana da cidade bem como a zona rural do Município que não se incluem na jurisdição da primeira circunscrição;

X - um Porteiro dos Auditórios;

XI - um Distribuidor, exercendo, ainda, as funções de Contador e Partidor;

XII - cinco (5) Oficiais de Justiça;

XIII - um Avaliador;

XIV - um Depositário;

XV - um Zelador do Fórum.

Artigo 95 - Haverá na Comarca de Corumbá, os seguintes serventuários:

I - Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo da Fazenda Pública, Oficial de Registro de Imóveis e responsável pelo expediente do Juízo;

II - Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral, de Órfãos, Ausentes, Interditos, da Provedoria e Resíduos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamento;

III - Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo do Crime, Juri e Execuções Criminais e Oficial de Protestos de Títulos Comerciais;

IV - Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Menores, Privativo dos Inventários, Oficial do Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas;

V - Quinto Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Privativo dos Feitos da Justiça do Trabalho decorrente da Lei nº 1 890, de 13/6/1953 e Acidentes do Trabalho;

VI - um Distribuidor, exercendo, ainda, as funções de Contador e Partidor;

VII - um Porteiro dos Auditórios;

VIII - quatro (4) Oficiais da Justiça

IX - um Avaliador;

X - um Depositário Judicial;

XI - um Zelador do Fórum.

Artigo 96 - Na Comarca de Aquidauana, haverá os seguintes ser

ventuários;

I - Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, da Provedoria e Resíduos, da Justiça do Trabalho responsável pelo expediente do Juízo e Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição que compreenderá os municípios da sede da Comarca e o de Anastácio;

II - Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Casamento, Privativo de Menores, Órfãos e Interditos;

III - Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Privativo do Crime, Juri e Execuções Criminais e Oficial de Protestos de Títulos e Documentos;

IV - Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em geral, e Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, Oficial do Registro das Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e do Registro de Imóveis da Segunda-Circunscrição, que compreenderá os municípios de Nioaque e Bonito;

V - um Distribuidor, exercendo, ainda, as funções de Contador e Partidor;

VI - um Porteiro dos Auditórios;

VII - quatro (4) Oficiais de Justiça;

VIII - um Avaliador;

IX - um Depositário Judicial;

X - um Zelador do Fórum.

Artigo 97 - Na Comarca de Dourados, haverá os seguintes serventuários:

I - Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, da Provedoria e Resíduos, Oficial Privativo do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e responsável pelo expediente do Juízo;

II - Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Casamento;

III - Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo do Crime, Juri e das Execuções Criminais e Oficial de Protestos de Títulos Comerciais;

IV - Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo dos Inventários de Menores, Acidentes do Trabalho e Justiça do Trabalho;

V - um Distribuidor exercendo ainda as funções de Curador e Partidor;

VI - um Porteiro dos Auditórios;

VII - três (3) Oficiais de Justiça;

VIII - um Avaliador, exercendo, ainda, as funções de Depositário Judicial;

IX - um Zelador do Fórum.

Artigo 98 - Haverá na Comarca de Três Lagoas os seguintes serventuários:

I - Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, da Justiça do Trabalho, responsável pelo expediente do Juízo e Oficial do Registro de Imóveis;

II - Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo

de Menores, Órfãos e Interditos, da Provedoria e Resíduos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamento;

III - Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo do Crime, Juri Execuções Criminais e Oficial de Protesto de Títulos Comerciais;

IV - Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo dos Feitos de Inventários de Maiores e Execuções de Títulos de Valor e Oficial do Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas;

V - um Distribuidor, exercendo, ainda, as funções de Contador e Partidor;

VI - Um Porteiro dos Auditórios;

VII - três (3) Oficiais de Justiça;

VIII - um Avaliador, exercendo, ainda, as funções de Depositário Judicial;

Artigo 99 - Haverá nas Comarcas de Paranaíba, Ponta Porã, Cáceres, Aparecida do Taboado e Rondonópolis, os seguintes serventurários:

I - Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, da Justiça do Trabalho, responsável pelo expediente do Juízo e Oficial do Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas;

II - Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo de Menores, Órfãos e Interditos, da Provedoria e Resíduos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamento;

III - Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo do Crime, Juri e Execuções Criminais e Oficial de Protesto de Títulos Comerciais;

IV - um Distribuidor, exercendo, ainda, as funções de Contador e Partidor;

V - um Porteiro dos Auditórios;

VI - três (3) Oficiais de Justiça;

VII - um Avaliador, exercendo, ainda, as funções de Depositário Judicial.

Artigo 100 - Nas demais comarcas haverá os seguintes serventurários:

I - Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo do Crime, do Juri e das Execuções criminais, dos Feitos da Fazenda Pública, da Justiça do Trabalho e Oficial do Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas, sendo responsável pelo expediente do Juízo;

II - Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo dos Órfãos, Menores e Interditos, da Provedoria e Resíduos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamento;

III - um Distribuidor, exercendo, ainda, as funções de Contador, Partidor, Porteiro dos Auditórios e Depositário Judicial;

IV - dois (2) Oficiais de Justiça.

Artigo 101 - Nos Distritos das sedes das comarcas, funcionarão com Juizes Substitutos e Juizes de Paz, os serventuários da Justiça da respectiva comarca.

§ 1º - Nos Distritos das sedes municipais que não sejam sedes de Comarcas, haverá um Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, exercendo, ainda, as funções de Tabelião e Escrivão do Juizo;

§ 2º - Nos Distritos de Paz haverá um Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais com as funções de Tabelião.

Artigo 102 - Os serventuários da Justiça de primeira instância não perceberão proventos dos cofres públicos, exceto os Officiais de Justiça, os Porteiros, os Escrivães do Juri, V E T A D O.

Artigo 103 - Os oficiais de protestos de títulos comerciais, deverão prestar contas, mensalmente, ao Juiz de Direito da Comarca, dos títulos recebidos para protesto e das quantias entregues aos interessados.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS TABELIÃES, ESCRIVÃES E OFFICIAIS DO REGISTRO PÚBLICO

Artigo 104 - Aos Tabeliães compete a prática de todos os atos de notariado que lhes são conferidos pela legislação federal e estadual e as obrigações dos itens I a VII do artigo seguinte.

Artigo 105 - Aos Officiais de registros públicos, além das atribuições constantes da legislação federal compete:

I - manter aberto o Cartório e atender com presteza as partes, durante o expediente, dividido em duas partes, das 8 as 11 horas e das 13 as 17 horas, sendo que os Cartórios do registro civil, atenderão também aos domingos e feriados.

II - fiscalizar, sob pena de multa, o pagamento dos impostos, custas e taxas federais, estaduais e municipais que lhes forem apresentados;

III - cumprir e fazer cumprir as determinações e provisões do Corregedor e da autoridade judiciária com a qual servirem;

IV - escrever, com clareza, sem borrões, rasuras, emendas, nem entrelinhas não ressalvadas, nos livros dos Cartórios, nas Certidões e demais documentos de ofício;

V - submeter à autoridade a que estiverem subordinadas, todas as dúvidas que lhes ocorrerem, no desempenho das suas funções;

VI - prestar informações aos órgãos estatísticos, federais e estaduais, na forma que lhes forem solicitadas;

VII - indicar os escreventes e propor suas exonerações ao Juiz da comarca.

Artigo 106 - Aos escrivães competem além das obrigações mencionadas nos itens do artigo anterior:

I - escrever, segundo o estilo forense, todos os termos do processo e reduzir a escritos os atos judiciais;

II - fornecer, independente de despacho as certidões requeridas

pelos interessados, incluindo na selagem das que forem verbalmente solicitadas, os selos devidos em petições escritas;

III - assistir às autoridades e às diligências a que o Juiz es tiver presente.

Artigo 107 - Aos escrivães de Paz compete, especialmente, além das obrigações conferidas aos escrivães, em geral:

I - fazer os registros de casamento, nascimentos e óbitos, de forma a prevenir um perfeito levantamento de estatística do registro civil, de acordo, com as normas a serem expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça;

II - remeter, mensalmente, até o dia cinco (5) do mês seguinte, boletim estatístico ao Corregedor, bem como ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Comarca, dos óbitos registrados, bem assim relação de bens vagos ou ausentes, sob pena de suspensão de cinco a quinze dias de suas funções, imposta pelo Juiz ou pelo Corregedor;

III - comunicar às mesmas autoridades a existência no Distrito, de órfãos sem tutores ou outros incapazes sem curadores.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS SERVENTUÁRIOS

Artigo 108 - Aos Escreventes juramentados compete:

I - comparecer ao serviço, todos os dias úteis e nêle permanecer durante o expediente, ou sua prorrogação, quando as audiências ou diligências assim o exigirem;

II - praticar os atos e desempenhar os trabalhos de que forem encarregados pelo serventuário com o qual servirem.

§ 1º - Os escreventes juramentados poderão praticar todos os atos que incumbem ao serventuário, salvo os que devem ser feitos pessoalmente por este, e escrever todos os termos e atos que devem ser subscritos pelo mesmo, para terem fé pública;

§ 2º - Aos escreventes juramentados, com função de substitutos, incumbe substituir o serventuário nas suas faltas ou impedimentos ocasionais, licenças e férias ou em qualquer hipótese em que deixar temporariamente o exercício do cargo, passando a denominar-se tabelião ou escrivão substituto.

§ 3º - o serventuário é civilmente responsável pelos atos dos seus escreventes juramentados, que nesta qualidade causem danos a terceiro, por dolo ou culpa, cabendo-lhe ação regressiva contra o causador do dano.

Artigo 109 - Aos Oficiais de Justiça compete:

I - fazer as citações e diligências ordenadas pelos Juizes - com os quais servirem;

II - lavrar as certidões e autos decorrentes das diligências que efetuarem, cotando a margem, as custas a que tiverem direito, conforme o respectivo Regimento;

III - entregar incontinenti a quem de direito, as importâncias e bens recebidos em cumprimento de ordem judicial;

IV - cumprir as determinações dos Juizes a que estiverem subordinados;

V - comunicar ao depositário as penhoras feitas para que este promova a remoção para depósitos, entregando, ainda os mesmos os bens sequestrados ou arrestados.

Artigo 110 - Aos Porteiros dos Auditórios incumbe:

I - apregoar a abertura e encerramento das audiências;

II - afixar editais e apregoar nas hastas públicas;

III - cumprir as determinações dos Juizes a que estiverem subordinados.

Artigo 111 - Aos avaliadores compete funcionar como peritos oficiais da Justiça, a fim de avaliar bens móveis, imóveis e semoventes, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a individuação, clareza, dando a cada qual separadamente o respectivo valor, observando as disposições do Código de Processo Civil e outras leis concernentes a matéria.

Artigo 112 - Aos Distribuidores compete:

I - fazer a distribuição dos feitos pelos Juizes, onde houver mais de uma Vara, conforme a competência de cada um e pelos escriturões, na ordem sucessiva dos ofícios, inclusive aos privativos ou por dependência;

II - Nas comarcas de mais de uma Vara, fazer as distribuições dos feitos cíveis entre os Juizes atendendo a ordem cronológica da apresentação das iniciais;

§ 1º - As distribuições serão lançadas em livro próprio, devidamente autenticado pelo Juiz de Direito e onde houver mais de um, pelo da 1ª Vara.

§ 2º - Nos Cartórios do primeiro ofício das Comarcas, o distribuidor protocolará todas as petições iniciais e as de recurso em um livro próprio, padronizado e fornecido pelo Estado.

Artigo 113 - Aos Depositários Públicos incumbe a guarda e conservação de todos os bens penhorados, arrestados, sequestrados, apreendidos ou que de outra forma estejam a disposição da autoridade judicial, quer se trate de imóvel ou suas rendas, móveis, títulos e papéis de crédito, dinheiro, jóias, metais ou pedras preciosas.

§ 1º - As despesas necessárias à conservação dos bens depositados devem ser previamente autorizadas pelo Juiz.

§ 2º - O depositário público terá direito à remuneração estabelecida no Regimento de Custa.

Artigo 114 - O Depositário Público está sujeito à prestação de contas dos bens e rendas e a depositar objeto sob sua guarda, mediante determinação do Juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados.

Parágrafo único - Sem embargos das cominações previstas na lei processual civil, ao depositário recalcitraente não serão encaminhados novos depósitos até que cumpra a obrigação exigida.

Artigo 115 - Ao zelador do Fórum cumpre manter, dentro do máximo asseio, todas as dependências do edificio.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS MAGISTRADOS
E ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇADA NOMEAÇÃO, POSSE, COMPROMISSO, EXERCÍCIO,
MATRÍCULA E ANTIGUIDADE .

Artigo 116 - Os Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos são nomeados pelo Governador do Estado .

Parágrafo único - Remetida a lista ao Governador, este fará a nomeação dentro do prazo de (15) quinze dias, a contar do dia da remessa .

Artigo 117 - O magistrado, o Membro do Ministério Público, o serventuário da Justiça tem trinta (30) dias, prorrogáveis por igual prazo para tomar posse no cargo para o qual foi nomeado a partir da publicação .

§ 1º - Se a posse não der no prazo inicial ou da prorrogação, ficará automaticamente sem efeito a nomeação .

§ 2º - A posse deverá ser comunicada ao Presidente do Tribunal, para o devido registro na Secretaria .

Artigo 118 - A posse deverá preceder o compromisso, que pode ser prestado por procurador especial, consoante a seguinte fórmula : "Prometo desempenhar leal e honradamente as funções do meu cargo".

§ 1º - O compromissante exhibirá no ato o título de nomeação, que será apostilado, a prova de quitação ou isenção do serviço militar, e laudo médico que demonstre estar o mesmo fisicamente apto para o exercício do cargo e comprovação de que votou na última eleição.

§ 2º O compromisso será reduzido a termo, onde se mencionem os documentos exibidos e a fórmula acima referida, assinando a autoridade e o nomeado ou seu procurador.

Artigo 119 - São competentes para deferir o compromisso :

I - O Tribunal de Justiça aos Desembargadores;

II - O Presidente do Tribunal de Justiça aos Juizes de Direito, Juizes Substitutos e serventuários da Justiça de segunda instância;

III - O Juiz de Direito aos Juizes de Paz ;

IV - O Governador do Estado ao Procurador Geral da Justiça, e este aos demais membros do Ministério Público .

Parágrafo único - Todos os demais serventuários da Justiça tomarão posse perante a autoridade com a qual servirem, ou tratando-se de comarca com mais de uma Vara, ao da 1ª Vara .

Artigo 120 - Todos os magistrados, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça, inclusive os escreventes juramentados, estão sujeitos à matrícula em livro especial, que consigne o exercício do cargo e suas interrupções .

§ 1º - A matrícula será feita de ofício ou a requerimento do interessado, devendo contar o seu nome, idade, data da primeira nomeação, data da posse e o exercício com as interrupções e respectivas causas ;

§ 2º - Se o matriculado tiver exercido outros cargos, anotar-se-á o tempo de exercício, em face do comprovante expedido pela repartição competente .

§ 3º - A apuração do tempo de serviço para efeito de promoção ou aposentadoria, far-se-á tendo em vista o livro de matrícula .



Artigo 121 - Haverá concentração obrigatória da matrícula:

I - Na Secretaria do Tribunal de Justiça para os magistrados e para os serventuários da segunda instância ;

II - Nos Juizes de Direito para os serventuários de primeira instância ;

III - Na Procuradoria Geral da Justiça, para os membros do Ministério Público .

§ 1º - No caso do nº II, havendo mais de um Juiz na comarca, a superintendência das matrículas caberá ao da 1ª Vara .

§ 2º - A autoridade supervisora das matrículas designará um serventuário para desincumbir-se do encargo .

Artigo 122 - Haverá ainda na Secretaria do Tribunal, um livro especial de registro de todos os serventuários da Justiça, devendo para isso os Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Juizes de Paz remeter, no mês de janeiro de cada ano, ao Presidente do Tribunal , completa relação das pessoas que funcionarem sob sua jurisdição, e , logo que ocorrerem, todas as alterações a elas concernentes .

Artigo 123 - A lista de matrícula dos Juizes será anualmente revista para os seguintes fins :

I - Inclusão dos novos Juizes;

II - Exclusão dos que se aposentarem, falecerem ou perderem o cargo .

III - Adição de tempo contável para antiguidade .

Artigo 124 - A antiguidade dos Juizes verificada nas respectivas matrículas será feita em dias e só se conta pelo tempo de exercício efetivo na magistratura do Estado, considerando-se mais antigo - no cargo de igual tempo de exercício :

I - O que tiver prioridade na nomeação ;

II - O que fôr mais idoso .

Artigo 125 - Contar-se-á como de efetivo exercício os dias em que o Juiz estiver afastado de suas funções em virtude de :

I - férias;

II - licença para tratamento de saúde ;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família ;

IV - licença prêmio;

V - casamento até oito dias ;

VI - luto por falecimento do cônjuge, ascendente, descendente , sogros ou irmãos, até oito dias ;

VII - convocação para o serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatório;

VIII - doença, devidamente comprovada , até cinco dias por mês , independente de licença ;

IX - disponibilidade remunerada ;

X - comissão de caráter judiciário;

XI - suspensão em face de pronúncia, se fôr absolvido e afastamento do cargo por efeito de condenação, se obtiver reabilitação;

XII - promoção ou remoção do Juiz, até tomar posse em novo cargo, excluindo-se a prorrogação .

Artigo 126 - A revisão deverá concluir-se até o fim de janeiro e publicada a lista até quinze de fevereiro de cada ano .

Artigo 127 - O Juiz que se sentir prejudicado com revisão da

- 34 -

lista de antiguidade, poderá apresentar reclamação até 30 dias após a sua publicação no Órgão Oficial .

§ 12 - A reclamação, sem efeito suspensivo, somente poderá referir-se à contagem de tempo de exercício relativo ao ano apurado na lista e ao imediatamente anterior .

§ 22 - A reclamação será relatada pelo Presidente e julgada pelo Tribunal Pleno, depois de ouvidos os Juizes que ela possa atingir e o Procurador Geral da Justiça ;

§ 32 - Se fôr julgada procedente a reclamação, publicar-se-á novamente a lista com as alterações resultantes da decisão;

§ 42 - Considera-se renunciado o direito de reclamação sobre contagem de tempo que se referir ao período anterior a dois (2) anos.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Artigo 128 - Os magistrados, membros do Ministério Público, funcionários e serventuários da Justiça, são obrigados a residir no lugar da sede do cargo, não podendo ausentar-se senão mediante determinação da autoridade competente.

Parágrafo único - São competentes para conceder autorização:

I - O Tribunal de Justiça aos magistrados;

II - O Presidente do Tribunal aos serventuários de segunda instância ;

III - O Juiz de Direito aos serventuários de primeira instância e, tratando-se de Comarca com mais de um Juiz, o da 1ª Vara.

IV - O Governador do Estado ao Procurador Geral da Justiça, e este aos demais membros do Ministério Público .

Artigo 129 - Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, importará na perda do cargo o seu abandono por mais de trinta (30) dias .

Parágrafo único - O processo por abandono de cargo obedecerá as normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, exceto no que se refere aos Magistrados, sujeitos à ação própria .

Artigo 130 - Nenhum serventuário ou funcionário da Justiça poderá reter valor de qualquer natureza resultante da penhora, arresto, sequestro, venda judicial, ou pagamento, devendo recolhê-lo à repartição competente, ou entregá-lo ao destinatário, mediante guia, recibo ou termo judiciário necessário .

Artigo 131 - Os Procuradores da Fazenda Pública não podem receber diretamente as quantias cuja cobrança promoveram, devendo fazer extrair as guias de recolhimento à repartição competente .

Artigo 132 - Aos Juizes cabe fiscalizar a observância do disposto nos dois artigos anteriores, aplicando penalidades que se fizerem mister, ou comunicando qualquer deslize à autoridade competente, se não tiver jurisdição disciplinar sobre o faltoso .

Artigo 133 - O comparecimento dos Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça aos atos judiciais, em que devam intervir, e o cumprimento dos seus deveres nos prazos legais são obrigatórios sob pena das sanções previstas no artigo 24 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Estas penalidades só se deixam de aplicar no caso de força maior, considerando-se como tal :

- I - Os sete dias seguintes ao casamento;
- II - Os sete dias após o falecimento do cônjuge ou de parente ou afim em linha reta, ou colateral do segundo grau ;
- III - Moléstia grave do funcionário, sua mulher, ou filho, devidamente comprovada;
- IV - Munus publico obrigatório .

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 134 - Além das prerrogativas constitucionais ou das previstas em outras leis que lhe possam ser aplicáveis, os magistrados, membro do Ministério Público e serventuários da Justiça gozam das garantias constantes deste Capítulo .

Artigo 135 - Os Juizes da Capital, quando convocados para o Tribunal de Justiça com jurisdição plena ou limitada , terão direito à gratificação de 1/4 dos vencimentos dos desembargadores, não podendo exceder os destes.

§ 1º - O Juiz de comarca do interior, quando convocados para o Tribunal, terá idêntica vantagem e mais uma ajuda de custo, arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para despesas de passagem e estadia;

§ 2º - Terá também direito à ajuda de custo na forma do parágrafo anterior, o Juiz que se locomover da sua para outra comarca , afim de atender ao serviço do cargo;

§ 3º - Estendem-se ao Substituto do Procurador Geral da Justiça as vantagens concedidas neste artigo aos Juizes .

§ 4º - O Juiz de entrância, quando promovido ou removido por interesse público, terá direito a uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento do novo cargo .

Artigo 136 - Os Juizes Substitutos perceberão vencimentos iguais aos Juizes de Direito das Comarcas de 1ª entrância .

Artigo 137 - Para efeito de aposentadoria e recolhimento das contribuições do IPEMAT por parte dos serventuários que não percebem vencimentos dos cofres públicos servirão de base os seguintes padrões

I - Padrão T, para os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro das Comarcas de 2ª entrância ;

II - Padrão R, para os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro , das Comarcas de 1ª entrância;

III - Padrão N, para os serventuários enumerados no artigo 83ns. VIII a X ;

IV - Padrão M, para os escreventes da 2ª entrância;

V - Padrão L, para os escreventes de 1ª entrância;

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Artigo 138 - As licenças dos magistrados, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça, são regulados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, com as modificações constantes deste Código .

- 36 -

Artigo 139 - O requerimento de licença para tratamento de saúde será instruído com atestado médico passado pelo Departamento Estadual de Saúde Pública, ou, tratando-se de magistrado pelo seu médico assistente.

Artigo 140 - Salvo o caso de licença para tratamento de interesse particular, o licenciado não poderá dedicar-se à outra atividade remunerada, sob pena de lhe ser anulada a concessão.

Artigo 141 - A licença-prêmio obedecerá aos preceitos da legislação referente aos funcionários em geral.

§ 1º - Nenhum Desembargador poderá entrar em licença-prêmio, achando-se fora do exercício, por qualquer motivo, dois ou mais Desembargadores.

§ 2º - Nas comarcas onde existir mais de uma Vara, os Juizes somente poderão entrar em licença-prêmio estando em exercício, pelo menos outro Juiz.

Artigo 142 - Ficará sem efeito a licença, se dentro de 30 dias a partir da concessão, o interessado não começar a fru-la.

Artigo 143 - O início e o término da licença devem ser comunicados ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 144 - Ficará prejudicado a licença interrompida, salvo para efeito de posse em caso de promoção; para participar da eleição no Tribunal; escolha de candidato à promoção na magistratura ou composição de Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 145 - São competentes para a concessão de licença:

I - O Tribunal de Justiça aos Desembargadores e Juizes de Direito;

II - O Presidente do Tribunal de Justiça aos Juizes Substituto Juizes de Paz, bem como aos funcionários e serventuários de segunda instância;

III - O Juiz de Direito aos serventuários da sua comarca, inclusive os dos distritos. Nas comarcas de mais uma Vara, será competente o Juiz com o qual funcionar e se funcionar com mais de um o da 1ª Vara;

IV - O Governador do Estado aos membros da Auditoria da Justiça Militar, ao Procurador Geral da Justiça e este aos demais membros do Ministério Público, aos defensores públicos e funcionários da mesma, exceto o Sub-Procurador que será licenciado pelo Governador.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Artigo 146 - Os magistrados e membros do Ministério Público terão direito a 60 (sessenta) dias consecutivos de férias por ano, e os funcionários da Justiça a trinta (30) dias.

§ 1º - É permitida a acumulação de férias até dois anos consecutivos.

§ 2º - Os magistrados, os membros do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça, quando em gozo de férias terão direito a receber adiantadamente um mês de vencimento.

Artigo 147 - São competentes para conceder férias as mesmas

- 37 -

autoridades a quem cabe a concessão de licença .

Artigo 148 - Não podem entrar simultaneamente em férias mais de dois Desembargadores, nem Juizes que se substituírem entre si .

Artigo 149 - O magistrado somente poderá entrar em férias - quando puder comunicar ao Presidente do Tribunal sob sua responsabilidade funcional, que não retém, por tempo maior que o do prazo legal, autos penderes de julgamento .

Artigo 150 - Ao substituto do Juiz que tiver de entrar em férias serão encaminhados, com antecedência de 15 (quinze) dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência .

Artigo 151 - A juizo da autoridade que se outorgou, e por motivo de interesse público, podem ser sustadas as férias, ressalvando-se de gozo do restante do prazo, em outra oportunidade .

Artigo 152 - Aplica-se às férias o disposto nos artigos 145a 147 .

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 153 - Na segunda instância, fazem-se as substituições do seguinte modo :

- I - O Presidente pelo Vice Presidente;
- II - O Vice Presidente pelo Corregedor Geral ;
- III - O Corregedor Geral pelo Desembargador mais antigo do Tribunal, preferindo-se o mais velho no caso de igual antiguidade;
- IV - O relator pelo imediato em antiguidade ao que se seguir ao contemplado na última distribuição;
- V - O revisor ao imediato em antiguidade, sendo o mais antigo substituído pelo mais moderno .

§ 1º - Esgotada essa ordem, a substituição se fará mediante convocação de Juiz de Direito, na ordem de proximidade das comarcas, a começar pela da Capital e pelo Juiz da 1ª Vara seguindo-se a ordem numérica das Varas, e depois, a escala que o Presidente do Tribunal organizar .

§ 2º - Não obstante a escala, o Juiz de Direito convocado terá preferência sobre todos os demais, exceto sobre os da Capital , para novas substituições que se fizerem necessárias durante o tempo em que estiver à disposição do Tribunal .

§ 3º - A convocação do Juiz só se fará quando e enquanto for necessária para completar o quorum do Tribunal, devendo dispensar-se o convocado que não tiver relatório ou visto no processo, se até o dia da sessão do julgamento reassumir o cargo algum desembargador, conservando-se sempre o Juiz nas funções de sua Vara ou Comarca .

§ 4º - Para eleição no Tribunal somente poderão votar os Desembargadores, ainda que licenciados, em comissão ou em férias .

§ 5º - Nenhum Juiz promovível poderá votar em lista de promoção .

§ 6º - Para os serventuários da segunda instância as substitu

- 38 -

ições são feitas mediante designação do Presidente do Tribunal .

Artigo 154 - Na primeira instância fazem-se as substituições do seguinte modo :

I - O Juiz de Direito será substituído :

a) pelo juiz substituto da seção quando este não estiver em exercício pleno de Juiz de Direito em alguma Comarca ;

b) pelo Juiz de Direito da Comarca mais próxima, observada - escala organizada pelo Presidente do Tribunal ;

c) pelo Juiz de Paz nos casos em que este intervir.

Parágrafo único - Nas comarcas de mais de uma vara, os Juizes de Direito substituem-se entre si, na ordem numérica das Varas;

II - O Juiz de Paz será substituído pelos suplentes, e, na falta ou impedimentos destes, pelo Juiz de Paz e suplentes do distrito - mais próximo .

III - Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros são eventualmente substituídos pelo escrevente juramentado substituto do cartório e, na falta deste, pelo escrevente juramentado mais antigo.

§ 1º - Não havendo escrevente juramentado, o serventuário poderá propor ao Juiz de Direito a designação de pessoa idônea para substituí-lo, nas faltas ocasionais;

§ 2º - Tratando-se de suspeição ou impedimento, a substituição será feita pela ordem numérica dos ofícios.

IV - Os oficiais de justiça e os porteiros dos auditórios se substituem entre si, ou por quem o Juiz nomear "Ad hoc".

V - Os demais serventuários da Justiça serão substituídos por quem for nomeado "Ad hoc" pelo Juiz .

Artigo 155 - O Procurador Geral da Justiça será substituído - pelo Sub Procurador , pelos Promotores da Justiça da Capital, a começar pelo mais antigo, e, na falta ou impedimentos destes, pelo Procurador Geral, interino, que o Governador do Estado nomear .

Parágrafo único - Nas faltas ocasionais ou impedimentos, em algum feito, do Procurador Geral, Sub Procurador Geral e dos Promotores da Capital, o Presidente do Tribunal designará o substituto em caráter "ad hoc".

Artigo 156 - Nas Comarcas em que houver mais de um Promotor , os Promotores se substituem entre si, e, na falta ou impedimento de ambos o Juiz nomeará um "ad hoc".

Nas demais comarcas, a substituição será feita por designação do Juiz, em caráter "ad hoc".

Parágrafo único - Em casos especiais se o Juiz sentir dificuldade em encontrar Promotor "ad hoc" para determinado feito, poderá expor a situação ao Procurador Geral da Justiça, que designará um Promotor de outra Comarca para funcionar no feito .

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO, DA REINTEGRAÇÃO, DA READMISSÃO

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO

Artigo 157 - Vagando-se uma comarca, os Juizes de Direito de igual entrância, poderão requerer remoção para a mesma, e o pedido deve ser autenticado e dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data em que se der a vacância.

§ 1º - O Pedido de remoção, será apreciado pelo Tribunal Pleno, que decidirá de sua conveniência ou não quanto aos interesses da Justiça;

§ 2º - Aprovado, encaminhar-se-á ao Poder Executivo, para a efetivação do ato de remoção no prazo de dez (10) dias.

Artigo 158 - Havendo mais de um candidato à remoção, os pedidos serão apreciados pelo Tribunal, em sessão plena, que organizará a lista a ser encaminhada ao Governador do Estado, atendendo ao critério de merecimento, acompanhado de um parecer sobre a conveniência da Justiça, no tocante à remoção.

Artigo 159 - O Juiz removido continuará a perceber os vencimentos do cargo anterior até tomar posse no novo cargo.

Artigo 160 - Onde houver mais de uma vara, no caso de vaga, será assegurada a remoção aos Juizes em exercício na comarca, observada a antiguidade na mesma.

Artigo 161 - A remoção compulsória, sempre motivada por interesse público, poderá ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, mediante representação do Procurador Geral, do Corregedor Geral da Justiça ou qualquer Desembargador, ouvido previamente o Juiz em causa, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Enquanto a remoção não se tornar efetiva, por falta de vaga em qualquer outra comarca, o Juiz ficará em disponibilidade, com as vantagens integrais do cargo.

§ 2º - Na remoção compulsória, para comarca de inferior instância, o Juiz conservará sua categoria e vantagens correspondentes.

Artigo 162 - Em caso de mudança da sede do Juízo ou extinção da comarca é facultado ao Juiz deslocar-se para a nova sede ou requerer remoção para comarca de igual entrância, ou ainda pedir disponibilidade com vencimentos integrais, assegurado em qualquer caso, o direito de promoção por antiguidade ou merecimento.

Artigo 163 - O Juiz terá quinze (15) dias de trânsito, prorrogáveis por mais quinze (15), a critério do Presidente do Tribunal, para assumir a nova Comarca, sob pena de ficar sem efeito a remoção.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 164 - A reintegração, sempre decorrente da decisão judiciária passada em julgado, é o retorno do Juiz do cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber, em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º - Achando-se ocupado o cargo no qual foi reintegrado •

Juiz , o ocupante passará a disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento ;

§ 2º - Estando extinta a comarca, ou mudada a sede, o Juiz reintegrado, caso não aceite fixar-se na nova sede ou na comarca vaga de igual entrância, será posto em disponibilidade remunerada;

§ 3º - O Juiz reintegrado será submetido à inspeção médica, e si julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que terá direito se efetivada a reintegração .

SEÇÃO VI

DA READMISSÃO

Artigo 165 - O magistrado exonerado poderá reingressar na magistratura, assegurada a contagem do tempo de serviço anterior, apenas para efeito de promoção, gratificação adicional e aposentadoria.

Parágrafo único - A readmissão dependerá de inspeção médica favorável, de idade não superior a quarenta e cinco (45) anos à data do pedido, e de parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura .

Artigo 166 - A readmissão somente será concedida no início da carreira, e quando não houver candidato aprovado em concurso em condições de nomeação .

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Artigo 167 - A reversão é o reingresso do Juiz aposentado na magistratura, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria, a qual far-se-á a pedido ou de ofício , em vaga preenchível por merecimento, na entrância a que pertencia o aposentado .

§ 1º - A reversão dependerá de decisão favorável do Conselho Superior da Magistratura e não se aplicará ao Juiz com idade superior a sessenta (60) anos;

§ 2º - A reversão será no início da carreira e somente se dará quando não houver candidato aprovado em concurso em condições de nomeação .

Artigo 168 - O tempo de afastamento, por motivo de aposentadoria, só será para efeito de nova aposentadoria .

SEÇÃO VIII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 169 - Aproveitamento é a volta do magistrado em disponibilidade ao exercício efetivo do cargo .

Artigo 170 - O magistrado em disponibilidade remunerada, poderá ser aproveitado na primeira vaga que ocorrer na entrância ou no Tribunal, ouvido este previamente que decidirá por votação de 3/4 da totalidade de seus membros efetivos.

SEÇÃO IX

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 171 - Os magistrados serão postos em disponibilidade - em ocorrendo os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e na presente lei .

- 41 -

Artigo 172 - A disponibilidade remunerada dá ao magistrado direito a percepção de seus vencimentos e vantagens incorporáveis ; a contagem do tempo de serviço, como se estivesse em exercício, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por merecimento .

Artigo 173 - Os magistrados em disponibilidade continuarão sujeitos às restrições constitucionais .

SEÇÃO X

DA APOSENTADORIA

Artigo 174 - A aposentadoria será compulsória aos setenta (70) anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após trinta-(30) anos de serviço público, ou no caso do parágrafo 3º do artigo - 14.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos conceder-se-á aposentadoria com proventos integrais, salvo quando por incapacidade moral, hipótese em que serão proporcionais ao tempo de serviço, porém, nunca inferior a um terço (1/3) dos vencimentos .

Artigo 175 - A aposentadoria compulsória dos Juizes, por incapacidade física, intelectual ou moral, deverá ser declarada pelo Tribunal de Justiça, de ofício ou a pedido do Procurador Geral da Justiça, na forma fixada no Regimento Interno, assegurada ampla defesa ao interessado .

§ único - Também dará a aposentadoria por incapacidade física, independentemente de qualquer atestado ou exame, quando o Magistrado, membro do Ministério Público, serventuário e funcionário da Justiça, houver gozado mais de dois anos de licença para tratamento de saúde, consecutivamente .

Artigo 176 - Para efeito de aposentadoria, será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza, em cargo ou função federal, estadual ou municipal, computado em dobro o tempo de licença prêmio não gozada .

Artigo 177 - A aposentadoria por limite de idade independe de qualquer formalidade .

SEÇÃO XI

DA EXONERAÇÃO

Artigo 178 - A exoneração do magistrado dar-se-á a pedido.

Parágrafo único - Não será concedida exoneração, ao Juiz sujeito a processo administrativo ou judicial, enquanto não for julgado e cumprida a pena que não importe em demissão, caso aplicada .

SEÇÃO XII

DA DEMISSÃO

Artigo 179 - A demissão do magistrado ocorrerá quando por sentença judicial passada em julgado, for decretada a perda do cargo.

CAPÍTULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS

- 42 -

E SUSPEIÇÃO

Artigo 180 - Não podem servir , conjuntamente, no mesmo feito ou ato judicial, os parentes consanguíneos ou afins, na linha reta e na colateral, até o segundo grau, por direito civil .

§ 1º - Verificada a incompatibilidade, observar-se-á o seguinte:

I - se fôr entre Desembargadores, será excluído o mais moderno na magistratura e, se entre Desembargadores e o Procurador Geral da Justiça ou Juiz de Direito, serão excluídos estes ;

II - se fôr entre Juizes de Direito, será excluído o da entrância inferior, e, no caso de serem da mesma entrância o mais moderno na magistratura ;

III - se fôr entre autoridade judiciária e qualquer dos seus auxiliares, este será excluído ;

IV - se fôr entre o Secretário do Tribunal ou Escrivão e qualquer outro funcionário judicial , será excluído este ;

V - se entre os demais funcionários judiciais, será excluído o mais moderno no serviço público .

§ 2º - Quando tais incompatibilidades forem permanentes e de natureza a prejudicar o serviço, a autoridade judiciária em cuja jurisdição se verificarem, representará ao Governo do Estado, sobre a conveniência e a forma de as remover .

Artigo 181 - Somente por motivo de impedimento ou suspeição , poderão os Juizes de qualquer instância ou categoria escusar-se de funcionar em feitos de sua competência, mas, sendo impedido, ou suspeito, ainda mesmo que não recusado, deverá o Juiz afirmar a sua escusa legal sob pena de responsabilidade civil ou criminal, especificando, com clareza o preceito de lei em que ela se firma .

Artigo 182 - São casos de impedimentos:

I - ter o Juiz , ou seu conjugue, parte no feito, por si como representante legal de outra pessoa ;

II - ter intervindo no feito ou seus incidentes, na primeira instância, praticando atos decisórios que venham ao seu exame, em recursos ;

III - ter o Juiz ou parente seu, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, figurado ou figurando no feito, como representante do Ministério Público, autoridade policial, perito, serventuário de justiça ou testemunha .

Parágrafo único - O juiz que funcionou na segunda instância não tem impedimento para executar as decisões em que tomou parte , nem funcionar na renovação do feito, embora anulado ao todo em parte.

Artigo 183 - São casos de suspeição; ser o Juiz:

I - parente consanguíneo ou afim, de alguma das partes ou de seu procurador, até o terceiro grau, por direito civil;

II - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

III - particularmente interessado na decisão da causa ;

IV - Ter êle, ou qualquer de seus parentes, consagúíneos a fins, até o terceiro grau, por direito civil, interesse direto em transação em que haja intervindo ou esteja para intervir alguma das partes .

Artigo 184 - A suspeição por afinidade perdurará embora desaparecida e causa que a originará desde que sobrevivia descendente.

Artigo 185 - Dá-se a inimizade capital :

I - se houver, ou tiver havido, processo crime contra alguma das partes, se o conjuge ou qualquer parente seu até segundo grau - em linha reta ou afim, e o juiz, sua mulher ou parente destes no mesmo grau ;

II - se houver ou tiver havido nos cinco anos, precedentes, ação civil ou administrativa, entre alguma das partes ou seu conjuge, e o juiz, sua mulher , ou qualquer parente destes, até o segundo grau em linha reta ou afim ;

III - se o juiz em ato público ou pela imprensa, houver manifestado animosidade para com qualquer das partes.

Artigo 186 - Dá-se o particular interesse na decisão da causa:

I - se o juiz, sua mulher ou seus parentes consaguíneos ou a fim até o segundo grau, tiver interesse idêntico ou ação em que se controverta questão semelhante, ou se for credor ou devedor de alguma das partes;

II - se o juiz, sua mulher, ou qualquer parente seu, até o segundo grau tiver fornecido meios para as despesas da causa .

Artigo 187 - Poderá , ainda, o Juiz afirmar a sua suspeição - por motivo íntimo, quando este for tal que o impeça de proceder com serenidade e justiça .

§ 1º - Neste caso, o Juiz comunicará incontinenti o seu ato ao Corregedor, ou tratando-se de membro do Tribunal, ao Conselho Superior da Magistratura, em officio reservado, expondo com clareza - quais sejam esses motivos, para os efeitos dos §§ 1º e 2º do artigo-119 do Código de Processo Civil ;

§ 2º - A suspeição por motivo íntimo não compreende a amizade ou inimizade do juiz com o advogado da parte .

Artigo 188 - Será ilegítima a suspeição :

I - quando o excepiente lhe provocar o motivo ;

II - quando oposta pela parte que depois de manifestada a causa com o seu conhecimento houver praticado qualquer ato que importe a aceitação do juiz recusado .

Artigo 189 - O impedimento e a suspeição podem ser opostos em qualquer estado da causa e os Juizes são obrigados a affirmá-los no prazo de cinco (5) dias, sob as penas do artigo 24 do Código do Processo Civil, além da responsabilidade civil e criminal .

Artigo 190 - Aos representantes do Ministério Público, serventuários da Justiça e peritos applicam-se os preceitos dos artigos 185, 187 a 188 desta lei .

Artigo 191 - Além da responsabilidade civil e criminal em que

- 44 -

incorrem as autoridades judiciárias e seus auxiliares são ainda obrigados ao pagamento das custas e mais despesas decorrentes da repetição dos atos que tenham sido anulados pela afirmação improcedente do impedimento ou suspeição, ou, por não os haverem afirmado nos casos legais .

CAPÍTULO VII DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 192 - A disciplina judiciária exercida :

- I - pelo Tribunal de Justiça
- II - pelo Conselho Superior da Magistratura;
- III - pelo Corregedor Geral da Justiça;
- IV - pelo Presidente do Tribunal ;
- V - pelo Conselho da Justiça ;
- VI - pelos Juizes;
- VII - pelo Auditor da Justiça Militar ;
- VIII - pelo Procurador Geral da Justiça;
- IX - pelo Secretário do Tribunal ;

Artigo 193 - Haverá as seguintes penas disciplinares :

- I - VETADO
- II - VETADO
- III - VETADO
- IV - VETADO
- V - devolução de custas;
- VI - suspensão até 90 dias .

Parágrafo único - O tribunal pleno ou qualquer das turmas poderá fazer advertência, sem caráter de pena, mas, como instrução, aos juizes, membros do Ministério Público ou serventuários da Justiça sobre formalidades ou prática de atos processuais .

Artigo 194 - Pelas faltas cometidas no cumprimento dos deveres os magistrados estão sujeitos a penas disciplinares mencionadas no artigo anterior, VETADO, além da ação penal, quando cabível .

Artigo 195 - Pelas faltas cometidas no cumprimento dos seus deveres, os membros do Ministério Público, de 1ª instância e os serventuários da justiça estão sujeitos a qualquer das penalidades constantes do artigo 193 .

Parágrafo único - Tratando-se de cobrança de custas, além das previstas no respectivo regimento, os serventuários da justiça estão sujeitos :

- I - pela primeira falta : devolução integral das custas à parte e censura ;

- 45 -

II - nas reicidências : devolução integral das custas à parte e suspensão .

Artigo 196 - As penas serão aplicadas originariamente:

I - pelo Tribunal de Justiça, à vista dos autos, dos itens II a V do artigo 193, relativamente aos juizes, serventuários ou membros do Ministério Público ;

II - pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Corregedor-Geral da Justiça, as penas do artigo 193, relativamente aos Juizes e serventuários da Justiça ;

III - pelo Presidente do Tribunal , as mesmas penas relativamente aos funcionários e serventuários da 2ª instância ;

IV - pelos Juizes de Direito, Juizes Substitutos e Juizes de Paz, as mesmas relativamente aos serventuários sob sua jurisdição;

V - pelo Procurador Geral da Justiça, as mesmas penas, relativamente aos membros do Ministério Público de 1ª instância;

VI - pelo Secretário do Tribunal, as penas do artigo 193 itens I a V, relativamente aos funcionários e serventuários sob sua jurisdição .

Artigo 197 - Qualquer pessoa, interessada ou não, no processo, poderá representar à autoridade competente contra faltas, cobranças-majoradas de custas, ou outro abuso que exija correção .

Artigo 198 - As reclamações serão processadas segundo as praxes do fôro .

Parágrafo único - Depende de prévia audiência do acusado a imposição de pena de suspensão .

Artigo 199 - O Tribunal de Justiça, no Regimento Interno, poderá estabelecer normas complementares sobre disciplina Judiciária, e especialmente sobre o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura .

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Artigo 200 - Dos atos disciplinares haverá recurso:

I - do Secretário para o Presidente do Tribunal ;

II - do Presidente do Tribunal e do Conselho Superior da Magistratura para o Tribunal Pleno ;

III - do Corregedor Geral e das demais autoridades enumeradas - no artigo 195, para o Conselho Superior da Magistratura .

Artigo 201 - O recurso deve ser interposto no prazo de dez (10) dias e seguirá, quanto ao processo e julgamento, o estatuido para os recursos em sentido estrito, em matéria criminal .

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 202 - A lei orçamentária do Estado consignará sempre - verba necessária à realização de diligências, sobretudo, para o

transporte de testemunhas nos processos criminais .

Parágrafo único - As verbas serão discriminadas para cada Comarca, segundo o volume do respectivo movimento forense, devendo ser distribuído no começo do exercício financeiro, às exatorias locais, à disposição dos Juizes, que poderão requisitá-las, parcialmente, após a realização da diligência .

Artigo 203 - As ações em que o Estado figurar como autor, réu, oponente ou assistente, serão processadas e julgadas na Comarca da Capital, ainda que nelas intervenham outras com domicílio diferente, salvo o disposto no nº 8, do artigo 45 .

Parágrafo único - Nas causas contra o Estado, é obrigatória a citação inicial do Governador para a ação e sua execução .

Artigo 204 - No caso previsto no artigo 817 do Código de Processo Civil, ou decorridos cinco dias da publicação do despacho que declarar deserto o recurso ou processo na segunda instância, sem que a parte vencida, ou cujo recurso ficou deserto, efetue o pagamento das despesas necessárias à baixa dos autos, o Secretário do Tribunal procederá à imediata contagem das custas, selos e taxas e emolumentos devidos e da multa acrescida, fazendo os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, que ordenará a sua remessa do Juiz de origem.

§ 1º - Recebidos os autos, o Juiz determinará que o Escrivão do feito extraia e remeta ao órgão do Ministério Público, a certidão daquela conta, para que este proceda dentro de dez dias, a sua cobrança executiva ;

§ 2º - Concluída a execução, o Juiz determinará o recolhimento de G\$ 2.000 de multa à Exatoria local, juntamente com a importância dos selos, taxas e mais emolumentos devidos ao Estado e remeterá em vale postal, ou por intermédio da Exatoria local ao Secretário do Tribunal as custas devidas na segunda instância ;

§ 3º - Ao total da execução da dívida a ser executada, acrescentar-se-á a percentagem devida ao representante da Fazenda Publica nas execuções fiscais .

Artigo 205 - Nas Comarcas do interior do Estado, serão sempre ouvidos sobre a descrição e avaliação dos bens, nos inventários, os chefes das exatorias estaduais do lugar, que nas suas promoções, orientar-se-ão pelos dados constantes dos lançamentos e cadastro oficial das suas repartições, sem perceberem custas ou emolumentos de qualquer natureza .

Parágrafo único - A audiência do chefe da exatoria local nos atos referidos neste artigo, não importa em restrição das atribuições do representante do Ministério Público, para no exercício das funções de representante da Fazenda Estadual defender naqueles processos os interesses do Estado, tendo para isso notificação inicial em todos os inventários .

Artigo 206 - Os réus sentenciados em uma Comarca poderão cumprir a pena em Penitenciária de outra, mediante acordo prévio entre os respectivos Juizes .

Artigo 207 - Quando a Comarca estiver provida de Promotor leigo, qualquer bacharel em direito poderá requerer ao Procurador Geral da Justiça o respectivo concurso, o qual deverá ser aberto dentro de 30 dias a partir do requerimento .

Artigo 208 - Os funcionários públicos estaduais, membros dos órgãos judiciários e da administração da Justiça (arts. 9 e II) pode

- 47 -

poderão inscrever-se nos concursos para preenchimento de cargos re-
feridos nesta lei até a idade máxima de 45 anos .

Artigo 209 - A jurisprudência do Tribunal de Justiça será pu-
blicada nos "Anais Forenses" do Estado, independentemente de publi-
cação feita mediante convênio em outros repertórios jurisprudenci-
ais .

Artigo 210 - O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do
Estado são subsidiários para a solução dos casos omissos e duvido-
sos decorrentes da interpretação desta lei .

Artigo 211 - A constituição e o funcionamento do Ministério
Público serão regulados pelas disposições desta lei até a promulga-
ção do Código do Ministério Público .

Artigo 212 - VETADO.

Artigo 213 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário .

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 11 de março de 1 965, 1448
da Independência e 772 da República.

Assine O/la
Reador 918

[Assinatura]

Reg as fls 222/241
em 17/12/65
Silva